

2021



MANUAL DE BOAS PRÁTICAS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS PÚBLICOS

Guia para disseminar boas práticas na realização de concursos públicos e processos seletivos públicos, de forma a contribuir para um recrutamento mais eficiente, eficaz e efetivo.

1ª Edição

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

ELABORAÇÃO

Audidores Públicos Externos:

FELIPE DA SILVA BLOS
ALINE DE LIMA RICCARDI
ARAMIS RICARDO COSTA DE SOUZA
CARMEN LÚCIA BORGES PARIZOTTO
EDGAR HARDOK
FÁBIO JULIANO DE OLIVEIRA
GOMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS
JOSÉ LUIZ GALLICCHIO HANSEN
JUDITH VERGARA MARTINS COSTA
JÚLIO CÉSAR PEREZ
OTÁVIO MAXIMILIANO REICHERT
RICARDO DECESARO DA SILVA
VALÉRIA NEVES BRANDOLT

Oficiais de Controle Externos:

CECILIA FERRO DA CUNHA
CLARICE FAGUNDES PORCIUNCULA

REVISÃO

SUPERVISORA RAQUEL BRODT DAMM

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO	7
2	CONCURSO PÚBLICO	10
2.1	CONCEITOS GERAIS.....	12
2.1.1	Conceito de Concurso Público	12
2.1.2	Áreas da Administração Pública	13
2.1.3	Servidores e Empregados Públicos.....	15
3	PROCESSO SELETIVO PÚBLICO.....	16
4	PLANEJANDO - CONCURSO PÚBLICO	24
4.1	PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	25
4.2	VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE PESSOAL.....	26
4.3	VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DAS NORMATIVAS	27
4.4	PLANO DE CARGOS E EMPREGOS	29
4.5	REGRAMENTO PRÓPRIO DE CONCURSOS PÚBLICOS.....	33
4.6	RESERVA DE VAGAS PARA PCD.....	35
4.7	RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS/PARDOS/ÍNDIOS.....	43

4.8	ISENÇÕES.....	44
4.9	CAPACIDADE FINANCEIRA.....	46
4.10	OUTROS ITENS A SEREM CONSIDERADOS	50
4.10.1	Vedações da LRF	50
4.10.2	Vedações da Lei Eleitoral	51
5	COMISSÃO ORGANIZADORA.....	53
5.1	COMPOSIÇÃO	53
5.2	ATRIBUIÇÕES	54
5.3	IMPEDIMENTOS	54
6	FORMA DE EXECUÇÃO.....	55
6.1	EXECUÇÃO INDIRETA.....	56
7	EDITAL.....	60
7.1	VINCULAÇÃO AO EDITAL.....	61
7.2	REGRAMENTO PRÓPRIO/PCD/COTAS/ ISENÇÕES	64
7.3	PUBLICIDADE.....	64
7.4	ESTRUTURA DO EDITAL	65

7.4.1	Preâmbulo	65
7.4.2	Cargos e Empregos em Disputa	66
7.4.3	Inscrições.....	68
7.4.4	Reserva de Vagas para PcD	69
7.4.5	Reserva de Vagas - Negros/Pardos/Índios.....	70
7.4.6	Provas	71
7.4.7	Formas de Correção.....	85
7.4.8	Cronograma.....	88
7.4.9	Recursos	88
7.4.10	Critérios de Desempate	90
7.4.11	Programa	94
7.4.12	Nomeação	96
7.4.13	Validade	104
8	BANCA EXAMINADORA	105
8.1	PUBLICIDADE DA BANCA.....	108
9	EXECUÇÃO DO CONCURSO	110

9.1	DATA, HORÁRIO E LOCAL DA EXECUÇÃO DAS PROVAS .	110
9.2	APLICAÇÃO DAS PROVAS.....	111
9.3	CORREÇÕES DE PROVAS.....	112
9.4	. PUBLICAÇÕES.....	112
9.5	LISTAS DE INSCRITOS E APROVADOS	113
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS	114

SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AI – Agravo de Instrumento

ARE – Agravo de Recurso Extraordinário

DET – Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

DJE – Diário da Justiça Eletrônico

DOE – Diário Oficial do Estado

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

MS – Mandado de Segurança

PcD – Pessoa com Deficiência

RE – Recurso Extraordinário

Resp – Recursos Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCE-RS – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

TP – Tribunal Pleno

1ºC – Primeira Câmara

2ºC – Segunda Câmara

1 APRESENTAÇÃO

Em cumprimento à sua missão constitucional de controle de legalidade dos atos de admissão¹, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) tem verificado que parcela significativa das negativas de registro de atos admissionais poderia ser evitada com um planejamento adequado da fase preparatória de publicação do edital, bem como pelo respeito às normas vigentes por ocasião da realização do concurso público ou processo seletivo público.

Não raras vezes, as inconformidades verificadas levam, inclusive, a decisão do TCE pela nulidade do certame, o que gera inúmeros transtornos para candidatos, Jurisdicionados e sociedade².

1 Prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; no art. 17 *caput* da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e no art. 5º, inciso X, do Regimento Interno do TCE-RS-RS (RITCE-RS-RS).

2 A decisão pela nulidade gera efeitos desfavoráveis para todos os envolvidos: os servidores já admitidos, necessariamente, terão de ser exonerados de seus cargos ou empregos públicos; os candidatos que aguardam nomeação veem frustradas as suas chances de ingressar no serviço público, pois a nulidade do competitivo impede a nomeação de novos aprovados; os jurisdicionados, por sua vez, demoram mais tempo para conseguir preencher as vagas, pois precisam realizar novo certame, com todos os custos que lhe são inerentes, além de aumentarem consideravelmente o risco de demandas judiciais por parte daqueles que eventualmente possam se sentir prejudicados. Em consequência disso, também perde a própria sociedade, que deixa de obter do Ente Público o seu melhor desempenho.

Com base nesse cenário, o TCE-RS, além de modificar a sua forma de atuação – que, no aspecto, passou a ser preventiva e concomitante –, entendeu que deveria também agir no sentido de disseminar boas práticas na realização de concursos públicos e processos seletivos públicos, de forma a contribuir para um recrutamento mais eficiente, eficaz e efetivo.

Registra-se, ainda, que as abordagens aqui traçadas não têm a pretensão de dar respostas a todas as indagações sobre o assunto, mas visam a promover orientação sobre temas que, com frequência, geram dúvidas. A intenção é de que a leitura deste manual contribua para o aprimoramento da organização e da execução de concursos e processos seletivos públicos.

O presente material está dividido em 02 (duas) partes. A primeira – composta pelos títulos 1 e 2 – é conceitual, e tem por objetivo facilitar a compreensão da segunda parte – integrada pelos títulos 3 a 8 –, que contempla aspectos práticos.

Os precedentes deste TCE-RS referidos ao longo do texto podem ser acessados pelo Portal: www.tce.rs.gov.br no caminho Consultas > Jurisprudência > Decisões > Pesquisa Avançada > Número do Processo.

Os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, estão disponíveis para consulta no respectivo Portal: www.stf.jus.br, em Processos > Número do Processo.

Sempre que for possível consultar a referência por *link* de acesso direto, este estará indicado em nota de rodapé.

2 CONCURSO PÚBLICO



A Constituição Federal determina, em seu art. 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e

títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Desse modo, para ter acesso a cargos efetivos ou empregos públicos, os candidatos precisam ser previamente aprovados em concursos ou processos seletivos públicos.

2.1 CONCEITOS GERAIS



Destacam-se, na redação do art. 37 da Constituição Federal, expressões como “cargos e empregos públicos”, “Administração direta e indireta”, além de “concursos públicos”.

2.1.1 CONCEITO DE CONCURSO PÚBLICO

Podemos definir concurso público como um processo pelo qual a Administração Pública seleciona seus servidores, permitindo o acesso a emprego ou cargo público de modo amplo e democrático. É um procedimento impessoal, onde é assegurada igualdade de oportunidades a todos os interessados em concorrer para exercer as atribuições oferecidas pelo Estado, a quem incumbirá identificar e selecionar os mais aptos mediante critérios objetivos³.

³ Segundo o STF, no julgamento do RE 635.739 [Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19-02-2014, DJE de 03-10-2014], concurso público “pode ser definido como um conjunto de atos administrativos concatenados, com prazo preestabelecido para sua conclusão, destinado a selecionar, entre vários candidatos, os que melhor atendam ao interesse público, levando-se em consideração a qualificação técnica dos concorrentes”. Acesso direto: <<https://bit.ly/3lpeHv8>>.

O Ente Público, na realização de seus concursos públicos, deve observar os preceitos orientadores da Administração Pública insculpidos na parte final do sobrescrito art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Isso significa, em apertada síntese, que, para atingir o seu objetivo final, que é identificar os candidatos mais capacitados para o exercício do cargo ou emprego público em disputa, com bom aproveitamento dos recursos disponíveis (*princípio da eficiência*), a competição deve se dar em igualdade de condições para todos os concorrentes, sem benefício ou prejuízo a qualquer pessoa (*princípios da impessoalidade e moralidade*) e atingir o maior número possível de interessados (*princípio da publicidade*), com observância das normas vigentes (*princípio da legalidade*).

2.1.2 ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública se subdivide em duas grandes áreas: a Administração Direta (ou centralizada) e a Administração Indireta (ou descentralizada).

➤ ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU CENTRALIZADA

A Administração diz-se “Direta” quando o próprio Ente da Federação (União, Estado ou Município) executa o serviço público, de

forma centralizada, por meio de seu sistema organizacional (órgãos, ministérios, secretarias e departamentos).

Essa área compreende os órgãos integrados na estrutura administrativa, respectivamente, da Presidência da República e dos Ministérios, da Governadoria e das Secretarias de Estado, e do Gabinete do Prefeito e Secretarias do Município.

Incluem-se nessa classificação os Poderes Legislativo e Judiciário.

➤ ADMINISTRAÇÃO INDIRETA OU DESCENTRALIZADA

A Administração diz-se “Indireta” quando o serviço público – por questões de conveniência, eficiência ou por particularidades da atividade – é prestado de forma descentralizada, por meio de outra pessoa jurídica vinculada ao Ente Federativo.

Essa classificação compreende os entes da Administração Pública com determinados graus de autonomia e com personalidade jurídica própria distinta daquela da União, dos Estados e dos Municípios. Comporta duas categorias diversas, como segue:

- entidades com personalidade jurídica de direito público - compreendem as Autarquias e as Fundações Públicas (Fundações Públicas de Direito Público), estas últimas quando criadas com personalidade jurídica de direito público;

- entidades com personalidade jurídica de direito privado – compreendendo as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista, as Subsidiárias e as Fundações com personalidade jurídica de direito privado.

2.1.3 SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

➤ SERVIDORES PÚBLICOS (CARGOS)

Designação dada aos servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, ocupantes de cargos públicos e regidos, em sua relação com Administração, por regime estatutário.

➤ EMPREGADOS PÚBLICOS

Designação dada aos empregados das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Subsidiárias e Fundações criadas com personalidade jurídica de direito privado e aos ocupantes de empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional de Direito Público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

3 PROCESSO SELETIVO PÚBLICO



A Constituição Federal, em seu art. 198, § 4º, incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006, estabelece que os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir Agentes de Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos de atuação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a

regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

Vê-se que o § 4º do art. 198 da Constituição Federal fala em “requisitos específicos para a sua atuação”. Os requisitos específicos para as atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias estão previstos, respectivamente, nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.350/2006:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja

atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - condições adequadas de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Como visto, os incisos I e II do art. 6º e o inciso I do art. 7º tecem condições bastante singulares para o exercício das correspondentes atividades: residência na área de atuação (para Agente Comunitário de Saúde) e conclusão, com aproveitamento, em curso de formação (para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias).

O art. 9º *caput* da mesma Lei Federal nº 11.350/2006, por sua vez, estabelece o seguinte:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

[...]

Os dispositivos acima revelam, portanto, que processo seletivo público é uma espécie de concurso público introduzido pela Emenda Constitucional nº 51/2006, regulamentado pela Lei Federal nº 11.350/2006,

e voltado especificamente à contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias.

Basicamente, a diferença entre processo seletivo público e concurso público regular é que naquele é possível exigir-se do candidato ao cargo ou emprego público⁴ de Agente Comunitário de Saúde que, desde a data da publicação do edital de abertura, resida na área de atuação, circunstância que seria considerada restritiva em um concurso público regular. Nesse aspecto, considerando as particularidades das atribuições a serem desempenhadas por esses profissionais⁵ – as quais reclamam um engajamento maior com o corpo social da localidade –, optou o legislador por, excepcionalmente, incluir tal requisito como uma condição para o exercício da atividade, precisamente para garantir que, na prática, exista a desejada vinculação com a comunidade a ser atendida.

Outra diferença é que no processo seletivo público, tanto para o cargo ou emprego público de Agente Comunitário de Saúde como para o de Agente de Combate a Endemias, é possível exigir-se do servidor a conclusão, com aproveitamento, de curso de formação, o que

4 Lei Federal nº 11.350/2006: “Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.”

5 Previstas no art. 3º da Lei Federal nº 11.350/2006.

igualmente seria inviável em concursos públicos regulares. Veja-se que a aludida capacitação, no caso específico, é requisito para o exercício da atividade, e não para a nomeação do candidato aprovado, o que diferencia tal formação daquelas que compõem as etapas seletivas de um certame, como ocorre, por exemplo, em algumas carreiras policiais. Não se trata, portanto, de “uma fase do concurso”, mas constitui exigência posterior, a ser implementada após a nomeação e antes do exercício⁶, peculiaridade esta que não encontra similar em concursos públicos típicos.

Quanto ao mais, processos seletivos públicos e concursos públicos são idênticos. Sujeitam-se aos mesmos princípios orientadores, reclamam o mesmo alcance em termos de divulgação, exigem provas igualmente consentâneas com a natureza e complexidade das respectivas atividades, demandam procedimentos garantidores da inviolabilidade das provas e dos cartões de resposta, submetem-se às regras previamente fixadas no edital e na legislação aplicável, para citar apenas alguns dos tantos exemplos que aqui seriam possíveis de mencionar.

⁶ Nesse sentido, exemplificativamente, a decisão proferida no Processo nº 008023-0200/13-1 [TCE-RS, Rel. Cons. Subst. Cesar Santolim, j. 02-07-2015, 2ª C, DET de 21-07-2015]: “(...) Aqui há que se dizer que o referido curso é obrigação do Município que, para dar cumprimento a lei, deve ofertar o curso preparatório antes de o servidor entrar em exercício. Por outro lado, deve-se dizer que tal curso somente deve ser oferecido aos aprovados. Assim o curso em questão não é pré-requisito para a participação no concurso e tampouco para a nomeação dos aprovados, mas tão somente para a entrada do servidor em exercício.(...)” Acesso direto: <<https://bit.ly/37N2vAs>>.



ATENÇÃO!!!

- ❖ Importante não confundir processo seletivo público com processo seletivo simplificado. Este último é voltado para seleção de candidatos a contratos por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, enquanto o primeiro se destina especificamente ao recrutamento de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias;
- ❖ Além disso, enquanto o processo seletivo público demanda formalidades similares às de um concurso público – conforme descrito anteriormente –, o processo seletivo simplificado, como o próprio nome indica, pode ter um procedimento mais singelo e enxuto, desde que sejam respeitados os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da impessoalidade e moralidade;
- ❖ O presente manual refere-se apenas a concursos públicos e processos seletivos públicos, não abarcando os processos seletivos simplificados, visto que, como referido anteriormente, trata-se de procedimentos diversos. Para mais informações sobre a condução de processos seletivos simplificados, vide Informação nº 10/2011 da Consultoria Técnica, aprovada pelo Tribunal Pleno nos autos do Pedido de Orientação Técnica nº 7577-0200/10-07.

7 Acesso direto: <<https://bit.ly/349GBVD>>.

4 PLANEJANDO - CONCURSO PÚBLICO



Como visto nos títulos antecedentes, concursos e processos seletivos públicos, a despeito de suas diferenças conceituais, devem observar os mesmos princípios orientadores (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e formalidades. Ambos demandam, portanto, planejamento.

Pode-se dividir a realização de um concurso público ou de um processo seletivo público em uma fase interna, anterior à sua publicação, e uma fase externa, posterior à sua publicação. Na fase interna, devem ser levantadas todas as necessidades (presentes e futuras) de pessoal para a Administração, as normativas envolvidas, as limitações orçamentárias, bem como prevista a forma de execução.

Um bom planejamento das etapas preliminares, que demonstre a real necessidade da realização do concurso, assim como a definição das diretrizes que este deverá seguir, garante o sucesso do procedimento⁸.

8 O STF, na fundamentação do RE 1.058.333 [Rel. Min. Luiz Fux, j. 21-11-2018, DJE de 27-07-2020] – analisado também na nota de rodapé nº 72 – afirmou o seguinte: “(...) O gestor,

4.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO



As ações estatais não surgem espontaneamente. Sempre derivam de um processo decisório que, em um Estado de Direito, deve ser formalizado, por intermédio de procedimentos que se sucedem no tempo, e que visam à perfectibilização de um resultado final. Processo é, pois, o mecanismo por meio do qual o poder estatal se materializa em atos.

Tudo que a Administração Pública faz, portanto, deve ficar documentado em um processo; cada vez que for tomar uma decisão, o produto final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, laudos, enfim, tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o empreendimento por ela objetivado.

Dessa forma, as autorizações, nomeações destinadas à formação de comissões, estudos, pareceres, despachos e demais atos

então, precisa saber avaliar por que o concurso é necessário e quais são os resultados esperados. Impõe-se a necessidade de planejamento do processo de contratação, para alcançar os objetivos com o menor uso de recursos, bem como os complexos e duradouros efeitos desencadeados por ele. Em oposição ao modelo burocrático, a Administração Pública gerencial valoriza os resultados e as prioridades, gerenciando a escassez de tempo e recursos (BRESSER PEREIRA, L. C. Da Administração pública burocrática à gerencial. Revista do Serviço público, 47, 1, 07-40. 1996). O modelo de Administração Pública gerencial tem ganhado força dentre os administrativistas após a redemocratização e a constitucionalização do Direito Administrativo.(...)" Acesso direto: <<https://bit.ly/2lsU17c>> e <<https://bit.ly/2Hj1CET>>.

envolvendo a realização do concurso público devem estar devidamente documentados em um processo.

4.2 VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE PESSOAL



Um dos passos mais fundamentais a ser dado pela Administração é voltar os olhos para seu quadro de cargos e empregos, verificando as necessidades presentes e futuras de pessoal.

É uma decisão muito importante, pois admitir um servidor tem um custo elevado para Administração. Dessa modo, antes de se admitir, é necessário verificar a real necessidade deste servidor, evitando nomeações desnecessárias por falta de planejamento. Citam-se, como exemplo, os casos de ser realizado um concurso para Motorista, mas não existirem veículos no patrimônio do órgão, ou admitir servidor para atividade de Serviços Gerais, sendo que essa atividade foi ou será terceirizada⁹.

⁹ Para facilitar essa atividade, o TCE-RS disponibiliza no Sistema SIAPESweb – Concursos a ferramenta “Quadro de Cargos e Empregos”, por meio da qual é possível controlar os cargos criados, preenchidos e vagos, bem como os requisitos de provimento e legislação aplicável.

4.3 VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DAS NORMATIVAS



Em decorrência do princípio da legalidade, que constitui diretriz de observância obrigatória em um Estado Democrático de Direito, é dever da Administração Pública cumprir as leis em vigor, sejam elas nacionais, estaduais ou municipais. Nesse contexto, o atendimento ao princípio da legalidade se traduz na aderência, por parte do Ente Público, a todas as normas que forem aplicáveis ao procedimento, incluindo leis em sentido estrito, outras espécies normativas (como regulamentos ou decretos, por exemplo) e a própria Constituição Federal.

Portanto, ao elaborar o edital do concurso ou processo seletivo público, o Jurisdicionado deve estar atento às normas vigentes, às quais se subsomem o caso concreto, para garantir que sejam adequadamente cumpridas. Se o certame for realizado por empresa ou instituição contratada, é imprescindível que o Ente Público revise o edital e determine a sua correção se constatar qualquer descompasso desse documento com as fontes normativas que incidam à hipótese.

Vale destacar que, embora o concurso seja realizado por empresa ou instituição contratada, cabe ao Ente Público fiscalizar a sua correta execução, de modo a evitar a ocorrência de inconformidades e,

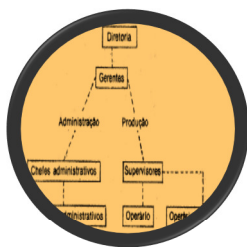
com isso, uma possível responsabilização daqueles agentes que, por ação ou omissão, as tenham dado causa.

Ademais, ressalte-se que o Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da Constituição Federal)¹⁰, quando os exames são cancelados por indícios de fraude¹¹.

10 Constituição Federal, “Art. 37 (...)§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

11 Essa é a tese de Repercussão Geral (Tema 512) adotada pelo STF no RE 662.405 [Rel. Min. Luiz Fux, j. 29-06-2020, DJE de 13-08-2020], assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ORGANIZADORA DO CERTAME. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do Estado subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo particular. 3. A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios. 4. O cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade privada organizadora do certame de restituir aos candidatos as despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantenham domicílio. Ao Estado, cabe somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente. 5. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, para reformar o acórdão lavrado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e assentar que a União Federal responde apenas

4.4 PLANO DE CARGOS E EMPREGOS



Definidos os cargos e empregos que precisam ser preenchidos, será necessário analisar se os requisitos de provimento e as atribuições de cada um deles estão de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie e com as necessidades da Administração.

Muitos Planos de Cargos e Empregos foram criados com exigências e requisitos que não se coadunam com disposições de hierarquia superior ou que não foram recepcionados por normas ou orientações jurisprudenciais mais recentes (ex: previsão de estágio probatório de dois anos¹² e imposição de limite de idade para

subsidiariamente pelos danos materiais, relativos às despesas com taxa de inscrição e deslocamento, causados ao recorrido em razão do cancelamento de exames para o provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal (Edital 1/2007) por indícios de fraude. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: “O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude”..Acesso direto: <<https://bit.ly/3pKOjOL>> e <<https://bit.ly/2UJdymm>>.

12 Visto que a Emenda Constitucional nº 19/1998 alterou esse prazo para 03 (três) anos. Eis a atual redação do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela referida emenda: “São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

todos os cargos, mesmo quando a natureza das respectivas atividades assim não exige¹³).

Pode ocorrer ainda de não existir nenhuma ilegalidade nos requisitos do cargo, mas de a Administração ter interesse em alterar as atividades e requisitos para adequá-los às suas necessidades (ex: alteração da escolaridade e alteração das atribuições)

13 Os arts. 7º, inciso XXX, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, em combinação, proíbem, dentre outras formas de discriminação, que sejam estabelecidas diferenças de critério de admissão por motivo de idade, apenas sendo possível estabelecer requisitos diferenciados quando a natureza do cargo assim o exigir e mediante lei. Transcrevem-se os referidos dispositivos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de Administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

No mesmo sentido a Súmula nº 683 do STF: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.” Assim, a regra é a impossibilidade de haver limitação etária, sendo excepcionais os casos que admitem tal sorte de restrição. Acesso direto: < <https://bit.ly/35RsGVj> >.

A matéria também foi objeto do ARE 678.112 [Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-04-2013, DJE de 17-05-2013], ao qual foi reconhecida Repercussão Geral (Tema 646), e que reafirmou a jurisprudência do STF, cuja tese foi redigida nos seguintes termos: “O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.” Acesso direto: <<https://bit.ly/2lRVWIX>> e <<https://bit.ly/3nzszy2u>>.

Assim sendo, as normativas de cada cargo ou emprego devem ser revisadas na fase de planejamento, para evitar questionamentos futuros por ocasião da publicação do edital. Havendo necessidade de adequação, deverão ser providenciadas as alterações normativas com antecedência.



ATENÇÃO!!!

- ❖ Todos os cargos e empregos devem estar previstos em lei, bem como os seus requisitos de provimento¹⁴;
- ❖ Os requisitos de provimento previstos na lei local devem ser consentâneos com as leis nacionais que forem aplicáveis à espécie. Por exemplo, para o cargo de Motorista devem ser observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro; para os cargos de Professor, deve ser observada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei Federal nº 9.394/1996), etc;
- ❖ É proibido estabelecer limite de idade, salvo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido¹⁵;
- ❖ Cargo de Agente Tributário, Fiscal Tributário, Inspetor Tributário ou congêneres deve exigir nível superior¹⁶.

14 Constituição Federal, “Art. 37 (...) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;”

15 Vide nota de rodapé nº 22;

16 Nesse sentido, exemplificativamente, a decisão proferida no Processo nº 004405-0200/17-0 [TCE-RS-RS, Rel. Cons. Pedro Figueiredo, j. 29-10-2019, DET de 13-11-2019]: “(...) Quanto às irregularidades apuradas na estrutura da Administração tributária do

município de Ibirubá, onde haviam lotados servidores no cargo de Agente de Fiscalização, que exige o ensino médio como grau de escolaridade, em detrimento da desejável formação em nível superior, evidenciando, assim, a inexistência de uma carreira específica à Administração tributária (item 2.1.1), dou destaque, por importantes, aos seguintes excertos, lançados pelo Agente Ministerial, em seu aludido parecer (página 4 da peça 1908561): [...] dentre os requisitos formais do ato administrativo de lançamento tributário, está a competência do agente responsável pela respectiva constituição e lançamento. Nesse sentido, importante salientar que a Constituição da República, em seu artigo 37, XXII, estabelece que a Administração tributária deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, cuja atividade é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. (Grifei.) Na hipótese dos autos, tendo em conta que as funções de lançamento de tributos vêm sendo desempenhadas por servidores cujas atribuições não são restritas à Administração tributária, está o Município sujeito a questionamentos, por parte dos sujeitos passivos da relação tributária, quanto à validade dos lançamentos, face à ausência de um dos requisitos do ato administrativo. (Grifei.) Dessa forma, voto por recomendar ao atual Administrador que atente sobremaneira para essa inconformidade e que, na medida do possível e do razoável, envide esforços ao aprimoramento do setor tributário municipal, a fim de evitar que os créditos tributários constituídos pelo lançamento venham a ser questionados pelos sujeitos passivos da relação tributária.(...)”. Acesso direto: <<https://bit.ly/3fhziiA>> e <<https://bit.ly/2UKMK5i>>.

RESOLUÇÃO Nº 987/2013 do TCE-RS-RS, “Art. 4º Além da verificação do desempenho das atribuições previstas no artigo 3º, serão tratadas como irregularidades passíveis de aponte em relatório a configuração das seguintes situações: (...) II - unidade gestora do sistema de Administração tributária do município, prevista no inciso I do artigo 3º, integrada por servidores não investidos em cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, com previsão de atuação exclusiva na unidade e/ou cuja habilitação não seja compatível com a natureza das respectivas atribuições”

Constituição Federal, “Art. 37 (...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”

4.5 REGRAMENTO PRÓPRIO DE CONCURSOS PÚBLICOS



Alguns órgãos e entidades possuem regramento próprio de concursos e processos seletivos públicos (Estatuto ou Regulamento de Concurso Público). Nesse documento estão disciplinadas as regras que devem ser seguidas pela Administração por ocasião da realização de seus certames (ex: forma de publicação dos editais, prazo de inscrição, prazo de recursos, tipos de provas, formação de comissão organizadora, modo de correção das provas, procedimentos garantidores da segurança e inviolabilidade dos cadernos de prova e dos cartões de reposta, etc.).

Cita-se, exemplificativamente, a Lei Estadual nº 15.266, de 24 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Estatuto do Concurso Público no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul¹⁷.

LEI Nº 15.266, DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

(publicada no DOE n.º 19, de 25 de janeiro de 2019)

Dispõe sobre o Estatuto do Concurso Público no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

(...)

¹⁷ Documento disponível no site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (www.al.rs.gov.br) em Legislativo > Legislação Estadual ou diretamente no link <<https://bit.ly/2HPqJiP>>.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Concurso Público, estabelecendo as normas gerais para a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da Administração Estadual Direta e Indireta, incluindo as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

[...]



ATENÇÃO!!!

- ❖ Não é obrigatória (embora seja recomendável) a existência de regramento de concursos, mas, uma vez criado, deve ser cumprido pela Administração¹⁸.

¹⁸ Princípio da legalidade.

4.6 RESERVA DE VAGAS PARA PCD¹⁹



Em uma sociedade nem sempre atenta à diversidade humana e à importância da acessibilidade e da inclusão, as Pessoas com Deficiência (PcD) podem encontrar dificuldades adicionais de inserção no mercado de trabalho.

A Constituição de 1988 foi sensível a essa realidade, estabelecendo diversas normas de proteção²⁰, com o objetivo de promover inclusão e isonomia material. Dentre elas, voltada especificamente à proteção do mercado de trabalho, está a reserva de vagas para PcD em concursos públicos, prevista em seu art. 37, inciso VIII:

"Art. 37 [...]"

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão"

19 PcD é uma sigla que significa Pessoa com Deficiência. A nomenclatura atual - PcD- foi adotada a partir da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência das Nações Unidas, em 2006. Desde então convencionou-se que ao nos referirmos a estas pessoas devemos utilizar este termo.

20 Exemplificativamente: arts. 7º, inciso XXXI, 40, § 4º-A, 201, inciso I, 203, inciso V.

Também versam sobre apoio e proteção às PcD as Leis Federais nº 7.853/198921 e 13.146/201522. Aquela foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, cujos arts. 37 a 43 - que tratavam sobre a reserva de vagas aos cargos e empregos público destinados às PcD no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta - foram revogados pelo Decreto Federal nº 9.508/2018, o qual, tendo em vista o disposto no art. 34, § 2º e § 3º, e no art. 35 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passou a dispor a respeito da matéria

O conceito jurídico de PcD está previsto no *caput* do art. 2º da mencionada Lei Federal nº 13.146/2015:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

A lei transcrita acima tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo

21 Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

22 Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

(assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007), ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, com força de emenda constitucional, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal²³.

O Decreto Federal nº 9.508/2018, aplicável no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, por sua vez, estabelece o seguinte em seu art. 1º:

*Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, **no âmbito da Administração pública federal direta e indireta** e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:*

[...]

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração pública federal direta e indireta.

[...]

²³ Constituição Federal, "Art. 5º (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

Verifica-se, portanto, que o percentual de 5% (cinco por cento) e demais regras previstas no Decreto Federal nº 9.508/2018 estão adstritas à Administração Pública Federal, não abrangendo Estados e Municípios²⁴.

Contudo, isso não exime estes últimos de atuarem para a proteção e garantia das PcD, pois a Constituição Federal, ao tratar da reserva de vagas no transcrito art. 37, inciso VIII, o fez utilizando o verbo no imperativo – “a lei **reservará** (...) e **definirá** os critérios (...)” –, a evidenciar que não se trata de uma faculdade dos Entes Federados, e sim de uma obrigação.

A Lei Federal nº 7.853/1989 reforça tal caráter mandatário ao tratar a proteção às PcD como “*obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade*” (art. 1º, § 2º)²⁵ e ao prever que os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem, no âmbito de suas respectivas competências, adotar legislação específica que discipline a

24 Destaca-se, no tópico, que o art. 37 do Decreto Federal nº 3.298/1999 foi revogado pelo Decreto Federal nº 9.508/2018.

25 “Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. (...)§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.”

reserva de mercado em favor das PcD no setor público, inclusive dando ao assunto tratamento prioritário (art. 2º, parágrafo único, inc. III, alíneas “c” e “d”)²⁶.

É de competência comum da União, Estados e Municípios essa tarefa. (Constituição Federal. art. 23, inciso II) ²⁷. Assim, todos os entes da federação devem garantir a proteção das PcD, expedindo lei para tanto.

Nessa acepção, Estados e Municípios têm liberdade para, através do competente processo legislativo, estabelecer os seus percentuais e demais regras, de acordo com as especificidades locais. Evidentemente, ao fazê-lo, devem se pautar pela razoabilidade, não podendo haver imposição de restrições ou barreiras tais que terminem por esvaziar a proteção pretendida pela Constituição Federal. Vale lembrar

26 “Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: (...) III - na área da formação profissional e do trabalho: (...) c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência; d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;”

27 Constituição Federal: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

que a lei a ser editada, como qualquer outra, pode vir a ser examinada sob o aspecto de sua constitucionalidade.

Não há óbice algum à adoção de um modelo igual ou semelhante ao previsto em âmbito federal²⁸. Ao contrário, a opção por uma legislação que seja simétrica àquela adotada em nível federal garante que a norma local estará dentro de parâmetros aceitáveis e que dificilmente haverá questionamento quanto à sua constitucionalidade.

A existência de previsão quanto a critérios de arredondamento é de todo oportuna, uma vez que torna mais clara a metodologia de chamamento e, o mais importante, garante que a proteção constitucional seja efetivada mesmo nos concursos onde há reduzido número de vagas.

Algumas legislações – na mesma linha do Decreto Federal nº 9.508/2018 –, estabelecem que quaisquer números fracionários devem ser arredondados “para cima”²⁹; outras preveem o arredondamento dito matemático (ou seja, números fracionários iguais ou superiores a 0,5 são arredondados “para cima”, e frações inferiores são arredondadas “para baixo”); outras, ainda, determinam que, no mínimo, 01 (uma) vaga deve ser reservada à lista específica de PcD quando a aplicação do percentual resultar em número inferior a 1 (um) inteiro.

28 O qual, como visto anteriormente, reserva 5% (cinco) por cento das vagas às PcD e prevê critérios específicos de arredondamento.

29 Conforme previsto no já transcrito art. 1º, § 3º, do Decreto Federal nº 9.508/2018.

O estabelecimento de um modelo claro, objetivo e razoável para o tratamento de números fracionários confere maior segurança aos candidatos e à própria Administração, que, desse modo, se resguarda das potenciais judicializações que uma norma omissa ou de dúvida interpretação poderia originar.

Cabe à Administração analisar a melhor forma de garantir a inclusão e justiça social das PcD.



ATENÇÃO!!!

- ❖ Pelos motivos acima expostos, são passíveis de questionamento, por esvaziamento da proteção constitucional, eventuais legislações locais que prevejam percentuais excessivamente reduzidos e que não contenham disposição específica acerca do arredondamento de números fracionários nem estabeleçam número mínimo de PcD, circunstâncias que, ao menos em tese, tendem a mitigar os efeitos da diminuta reserva;
- ❖ Por outro lado, em concursos com poucas vagas (uma ou duas, por exemplo), é preciso verificar se a implementação da reserva de uma delas para PcD não termina por aumentar o percentual previsto em lei, o que representaria ofensa ao tratamento igualitário dos candidatos. Num certame com apenas 01 (uma) ou 02 (duas) vagas, por exemplo, a aplicação da reserva terminaria por elevar o percentual para 100% (cem por cento) ou 50% (cinquenta por cento) do total oferecido, respectivamente³⁰.

30 CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS – TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições.

CONCURSO PÚBLICO – RESERVA DE VAGAS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas.”[STF, MS nº 26.310-5/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31-10-2007]. Acesso direto: <<https://bit.ly/3knUx3g>>.No mesmo sentido, exemplificativamente, as decisões proferidas nos Processos nº 5455-0200/12-5 [TCE-RS, Rel. Cons. Algir Lorenzon, j. 26-11-2013, 1º C, DET de 07-02--2014], acesso direto: <<https://bit.ly/32vvEfP>>, e 8046-0200/10-9 [TCE-RS, Rel. Cons. Algir Lorenzon, j. 14-04-2015, 1º C, DET de 18-05-2015]. Transcreve-se excerto deste último julgado: “(...) Por entender que o Ministério Público junto a este Corte de Contas examinou, com propriedade a questão, transcrevo excerto do Parecer, cujas razões e fundamentos acolho, in verbis: “Entende este Parquet que a reserva de vagas para as pessoas com deficiência, deve observar o percentual previsto no edital. Dessa feita, se o edital reservou o percentual de 10% do total de vagas para cada cargo, o cálculo aplicável não pode resultar em valor superior a este. O entendimento antes exposto é corroborado por decisão do Supremo Tribunal Federal, cujas ementas estão abaixo transcritas: CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATOS – TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO – RESERVA DE VAGAS – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas (MS 26310/DF. MANDADO DE SEGURANÇA – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO – Julgamento: 20/09/2007). Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Arredondamento do coeficiente fracionário para o primeiro número inteiro subsequente. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a reserva de vagas para portadores de deficiência deve ater-se aos limites da lei, na medida da viabilidade das vagas oferecidas, não sendo possível seu arredondamento no caso de majoração das percentagens mínima e máxima previstas. 2. Agravo regimental não provido. (AG.REG. no RE 440988 - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 28/02/2012 - Órgão Julgador: Primeira Turma). Assim, aplicando ao caso em exame, ao chamar 06 servidores, se o Auditado convocasse um candidato da lista de deficientes, totalizaria o percentual de 16,66% das vagas para o cargo de Assistente Administrativo. No caso do cargo de Técnico Químico, o percentual seria de 50%. Portanto, nos dois casos, o percentual de servidores chamados extrapolaria o percentual fixado no edital (10%). O presente caso, possui, ainda, uma particularidade. Com efeito, o Concurso Público aberto pelo Edital nº 01/2009, embora tivesse 02 anos de prazo de validade, podendo ser prorrogado por igual período (subitem 15.2 do Edital, fl. 59), por força da Lei Municipal nº 2.032/2009, pouco mais de 04 meses após a homologação, foi declarado extinto a partir de 30/11/2009. Assim, consoante observado pela Supervisão, “como a Lei Municipal nº 333/2000 não dispõe sobre o momento da nomeação do candidato aprovado na reserva de vagas,

4.7 RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS/PARDOS/ÍNDIOS



As cotas têm sido utilizadas como instrumentos de efetivação de ações afirmativas, assim entendidas as políticas públicas e privadas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação de vulnerabilidade social.

O critério da autodeclaração é constitucional. Isso porque se deve respeitar as pessoas tal como elas se percebem. Entretanto, é possível também que a Administração Pública adote um controle heterônomo, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração, desde que seja respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e ampla defesa.³¹.

tem-se que o Administrador não teve tempo hábil para o feito, tendo em vista o prazo reduzido de validade do certame."

31 ADC 41/DF [STF, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 08-06-2017]. O critério da autodeclaração é constitucional. Isso porque deve-se respeitar as pessoas tal como elas se percebem. Entretanto, a Corte afirmou que é possível também que a Administração Pública adote um controle heterônomo, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração, desde que seja respeitada a



ATENÇÃO!!!

- ❖ Não é obrigatória (embora seja recomendável) a reserva de cotas étnicas em concursos, mas, uma vez criada, deve ser cumprida pela Administração.³²

4.8 ISENÇÕES



As isenções de taxas de inscrição acontecem porque o concurso ou processo seletivo público precisa ser democrático e, para isso, é preciso que seja garantido o acesso também das pessoas menos privilegiadas. Esse posicionamento está de acordo com os princípios constitucionais da igualdade³³ e da função social do trabalho, além de ser consentâneo com o disposto no art. 37, inciso I da Constituição Federal, que determina o amplo acesso aos cargos públicos.

dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e ampla defesa. Acesso direto: <<https://bit.ly/38baabW>>.

32 ADC 41/DF [STF, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 08-06-2017]. A reserva de vagas vale para todos os órgãos e, portanto, para todos os Poderes da União. Os Estados e os Municípios não estão obrigados por essa lei, mas serão consideradas constitucionais as leis estaduais e municipais que adotarem essa mesma linha.

33 "(...) Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. (...) Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada". [STF, ADI 2.177, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 4-10-2019, DJE de 17-10-2019]

Nos concursos públicos da Administração Pública Federal, a Lei Federal nº 13.656/2018 isenta doadores de medula óssea e beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do pagamento de taxa de inscrição³⁴.

No Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 13.320/2009 isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos as pessoas com deficiência e aquelas que tiverem renda mensal de até um e meio salário mínimo (“per capita” familiar)³⁵.



ATENÇÃO!!!

- ❖ Não é obrigatório (embora seja recomendável) ter previsão de isenções de inscrição. Cada entidade – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – deve estabelecer as regras em seus concursos, por meio de lei;
- ❖ Existem certames que em vez de oferecerem a isenção total ofertam isenção parcial. Ou seja, em alguns casos, o candidato terá um desconto que

34 Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional; II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

35 “Art. 91. Fica isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos do Estado do Rio Grande do Sul a pessoa com deficiência. Parágrafo único. O benefício citado no “caput” será concedido àqueles que tiverem renda mensal de até um salário mínimo e meio nacional, “per capita” familiar.”

equivale a 25%, 50% ou até mesmo 75% do valor integral. As isenções parciais devem estar previstas em Lei.

4.9 CAPACIDADE FINANCEIRA



Um importante ponto do planejamento é saber se a Administração tem capacidade financeira para suportar o ingresso de novos servidores, sem afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal (art. 169) e a Lei complementar nº 101/2000 estabeleceram limites para despesas com pessoal, visando impor o controle de gastos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo a Constituição Federal, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou

alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[...]

Nesse mesmo sentido, destaca-se a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101/2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com base em ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, compreendendo, entre outros aspectos, a geração de despesas com pessoal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:³⁶

36 Sobre gastos destinados para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19 durante o período de calamidade pública, Vide Emenda Constitucional nº

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

106/2020 e ADI 6.357 [STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13-05-2020, DJE de 20-11-2020].
Acesso direto: <<https://bit.ly/335t2FS>>, <<https://bit.ly/3fvzDi1>> e <<https://bit.ly/35QWaT0>>.,

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

Imperioso, então, que a Administração providencie a inclusão, no orçamento a ser aprovado para o exercício seguinte, de dotações que contemplem o aumento da despesa com pessoal decorrente do certame a ser realizado.

4.10 OUTROS ITENS A SEREM CONSIDERADOS

Apesar de certas vedações não afetarem diretamente a realização do concurso ou processo seletivo público, mas sim os atos de nomeação, elas devem ser levadas em consideração na hora do planejamento, principalmente se a Administração tem expectativa de realizar as admissões tão logo o certame seja homologado.

Destacam-se, no aspecto, a LRF e a Legislação Eleitoral.

4.10.1 VEDAÇÕES DA LRF



A LRF, além de previsão orçamentária, determina em seu art. 42 que o aumento de despesa nos 02 (dois) últimos quadrimestres da gestão só é possível quando houver disponibilidade de caixa suficiente para custeá-las.

Dessa forma, o Administrador deve ter noção clara de qual é a situação financeira do órgão ou ente público pelo qual responde, garantindo que haja recursos para suportar as novas admissões.

4.10.2 VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL



A Legislação Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/1997) veda a nomeação nos 03 (três) meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos. Ressalvam-se, no entanto, as seguintes situações, nas quais a nomeação pode ocorrer: em concursos públicos homologados até o início desse prazo; se a admissão se destinar à instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais (desde que haja prévia autorização do Chefe do Poder Executivo); e para cargos do Poder Judiciário, Ministério Público ou Tribunais de Contas.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

[...]

Verifica-se que a legislação eleitoral não proíbe a realização de concurso ou processo seletivo público, mesmo em período eleitoral. No entanto, como todo competitivo visa à admissão de servidores, no seu planejamento seria interessante avaliar se haverá eleição, e em que momento se pretende homologar o certame.

5 COMISSÃO ORGANIZADORA



A comissão organizadora está encarregada de organizar e fiscalizar a realização do concurso.

Não existe uma normatização geral sobre a formação e composição de comissão organizadora, mas, evidentemente, os seus membros devem ser dotados de requisitos de imparcialidade, capacitação e estarem comprometidos com o objetivo final de dar ao certame uma condução proba e eficiente, que de fato selecione os indivíduos mais capacitados.

A designação de comissão organizadora é um ato estatal que precisa ser formalizado e devidamente publicado. É através da publicação que eventuais impugnações podem ser arguidas contra membros da comissão.

5.1 COMPOSIÇÃO

Deverá ser composta por servidores com habilidade, grau de conhecimento e instrução compatíveis com o desenvolvimento das

atribuições da comissão. É importante destacar que as reuniões da comissão de concurso deverão ser lavradas em atas.

5.2 ATRIBUIÇÕES

A comissão de concurso incumbir-se-á de todas as providências necessárias à organização e realização do certame, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei, se for o caso, à banca examinadora ou instituição especializada contratada ou conveniada para a realização do certame.

5.3 IMPEDIMENTOS

A participação de membros da comissão no próprio concurso que está sendo organizado fere flagrantemente os princípios da moralidade e da impessoalidade, devendo todos os seus membros ser considerados impedidos de tomar parte no certame.

6 FORMA DE EXECUÇÃO



A Administração Pública pode realizar diretamente seus concursos ou processos seletivos públicos. Porém, em muitos casos ela não possui condições técnicas especializadas para executá-los, tendo em vista que é necessário, além de habilidade técnica – que normalmente resulta de experiência na área –, sistemas de logística próprios, parque gráfico, sistema diversificado de atendimento ao candidato, dentre outras demandas estruturais. Também é importante a existência de um afastamento prudencial entre aqueles que executam o concurso e os candidatos, fato por vezes complexo ao se considerar certames em municípios pequenos.

Em vista disso, é possível que o Jurisdicionado opte por contratar uma instituição especializada no ramo. A execução diz-se “direta” quando feita pelo próprio órgão ou ente público destinatário das futuras admissões, e “indireta” quanto realizada por terceiro.

É importante destacar que, ainda que a realização do certame seja colocada a cargo de empresa ou instituição especializada, isso não isenta o Ente Público de exercer a devida fiscalização sobre a correção dos procedimentos levados a efeito. Se verificar a ocorrência de alguma inconformidade, o Jurisdicionado deve atuar no sentido de determinar à contratada que proceda às devidas adequações.

6.1 EXECUÇÃO INDIRETA



A contratação de empresa para realização de concursos, em regra, deve ser realizada por licitação. Por conseguinte, a Administração deve estar atenta ao fato de que a melhor proposta não significa, necessária e invariavelmente, o menor preço. Eventualmente, pode ocorrer de a empresa que tem o preço mais baixo não possuir as condições técnicas para execução de um concurso com qualidade. Portanto, é importante que seja avaliada a capacidade técnica da empresa³⁷, a ser aferida por meio de seu histórico de atuação.

³⁷ Nesse sentido, exemplificativamente, a decisão proferida no Processo nº 4004-0200/16-6 [TCE-RS-RS, Rel. Cons. Estilac Xavier, j. 25-04-2018, TP, DJE de 25-05-2018]: "(...) Da leitura dos autos, de fato, se constatam falhas que não condizem com o padrão mínimo de eficiência e qualidade almejadas pela Administração na busca de um prestador de

serviços por meio de processo licitatório. Ademais, conclui-se que, se adotada a devida cautela não só em relação à contratação mas, especialmente, em relação à execução do objeto contratual (atuação da empresa responsável pela realização e condução dos certames), possivelmente ter-se-ia evitado diversas irregularidades dentre todas aquelas cometidas pela contratada, falhas que, inclusive, demandavam a penalização da empresa contratada pela execução flagrantemente deficitária dos serviços prestados. Nesse sentido – de demonstração da incapacitação da contratada –, as falhas a seguir listadas são cabais: 2.3.2.2 – Número elevado de questões anuladas. O elevado número de questões anuladas no concurso sobre análise revela que as mesmas foram mal elaboradas e demonstra a imperícia da empresa contratada para realizar o certame. Portanto, sobretudo quanto à anulação da prova de Língua Portuguesa, na íntegra, conduz ao entendimento de que o concurso público em tela não atendeu às finalidades da concorrência justa, isonômica e igualitária que deve pautar um certame (peça 0467071, pp. 31 a 34). 2.3.2.3 – Questões idênticas com anulação para uns cargos e não anuladas para outros. Questões iguais para cargos de níveis de escolaridade diferentes, questões com matérias não previstas no conteúdo programático que constaram nas provas escritas, baixa qualidade gráfica das provas teóricas (peça 0467071, pp. 34 a 39). 2.3.2.4 – Inconformidade na prova de títulos – pontuação irregular. Pelo exame dos Títulos apresentados, conclui-se que foram concedidos, para alguns candidatos, pontuação de forma irregular, considerando que não houve comprovação de que os mesmos cumprissem o outro requisito de formação em curso superior de Graduação em Pedagogia com habilitação em Supervisão (peça 0467071, pp. 39 a 41). 2.3.2.5 – Inconformidade na prova prática. Utilização de equipamentos diferentes para a avaliação dos candidatos na prova prática para o cargo de motorista. Ofensa aos Princípios Constitucionais da Igualdade ou Isonomia (art. 5º da Constituição Federal) e da Impessoalidade (art. 7º, *caput* da Constituição Federal) (peça 0467071, p. 41). De seu turno, e como já se disse de plano, faltou à Administração agir com o cuidado que se exige no trato da coisa pública, situação que não se resume à escolha da modalidade licitatória (pregão, em prejuízo à licitação no tipo técnica e preço - item 2.1.1 do Relatório), e que vão até a exigência de requisitos não previstos em lei ou, em sentido oposto, dispensam exigências expressamente elencadas na lei municipal (item 2.3.4 do Relatório). Impõe-se lembrar, no específico, que, sendo o edital a “lei do concurso”, sua observância (notadamente pela Administração Pública, para a qual a lei é condição *sine qua non* para a prática do ato administrativo) afigura-se de cogência inexorável e de interpretação estrita, não sendo possível ampliar aquilo que o legislador propositadamente restringiu. Do mesmo modo, a Auditada deixou de exigir a comprovação da capacidade técnica dos membros integrantes da banca examinadora (item 2.3.1), exigência que, além de atender aos Princípios Constitucionais da Eficiência e da Legalidade, possivelmente teria evitado falhas substanciais, como a relativa à anulação das questões da Prova de Língua Portuguesa. Além disso, mais tarde, flagradas as inconsistências e a inexecução dos serviços nos patamares mínimos de qualidade desejável, em inequívoco descumprimento contratual e àquilo proposto na fase licitatória, faltou ao Gestor lançar mão das ferramentas de que dispunha para a

Também é possível, nas hipóteses legais, a dispensa de licitação. Todavia, qualquer que seja a forma de seleção, deve a Administração buscar instituições sérias, que tenham estruturas logísticas que facilitem a entrega de documentos por parte dos candidatos (recursos, títulos, laudos etc.), que sejam organizadas na recepção e armazenamento desses documentos, e que os transfiram tempestiva e adequadamente ao setor responsável do órgão ou ente público contratante para fins de fiscalização futura.

A Administração deve primar sempre pela transparência de todas as etapas do certame, permitindo que os candidatos e a sociedade como um todo possam fiscalizar cada uma das suas etapas.

Com relação às modalidades de contratação, deve-se sempre realizar estimativas reais de inscritos, inclusive com a previsão de possíveis excedentes. Em muitos casos, a previsão equivocada do número de inscrições permite que os valores recebidos como excedentes superem em muito o limite permitido para a dispensa licitatória. Nesses casos, a fase

correta execução do contrato, inclusive, no que diz com a abertura de procedimento administrativo para aplicação de penalidades (item 2.3.3 do Relatório). Essa inércia não se coaduna com a eficiência e zelo que são exigidos de todo e qualquer servidor, notadamente, então, quando se trata de tão relevante função, de comandante maior do ente público. Do mesmo modo, ainda que de menor monta, não deve ser desconsiderada a falha relativa ao alerta consignado no edital do certame, segundo o qual o concurso se prestava apenas para preenchimento de vagas para “cadastro de reserva”. Nesse sentido, além de ser notório que o apelo dos potenciais interessados é sempre menor, nesses casos, em que é feita tal restrição, a ressalva também não correspondia à realidade, vez que, já naquele momento, de abertura do edital, os cargos encontravam-se vagos.(...)” Acesso direto: < <https://bit.ly/35NKY9M> > e <<https://bit.ly/3lVQpJl>>.

que antecede a licitação contém ou estimativa irreal, a justificar valor inferior ao limite legal, ou a completa ausência de estimativa. Nesses casos, quando o argumento para a dispensa de licitação é a ausência de dispêndio de recursos públicos, a caracterização da irregularidade é evidente, porquanto o valor que a empresa recebe em decorrência da arrecadação resultante dos valores pagos pelos candidatos inscritos supera o limite legal de dispensa. Outro argumento a sustentar a ilegalidade reside no fato de que os valores arrecadados em virtude das inscrições têm natureza de verba pública que deve ingressar nos cofres públicos.



ATENÇÃO!!!

- ❖ As empresas organizadoras devem estar registradas no Conselho Regional de Administração.

7 EDITAL



O edital é o ato normativo veiculado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e à Constituição Federal e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Esse documento conterá todas as informações a respeito das normativas que regulamentam determinado certame. Entre elas, exemplificativamente, a quantidade de vagas abertas, cargos disponibilizados, remuneração inicial, casos em que serão aceitos recursos, tipos de provas e conteúdo programático.

O sucesso de um concurso público depende, em larga medida, da elaboração de um edital adequado, que contemple regras claras, que atenda às necessidades da Administração e que observe as leis vigentes.

7.1 VINCULAÇÃO AO EDITAL



O edital não é apenas o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame, mas é também onde constam todas as regras que poderão ser aplicadas a determinado concurso ou processo seletivo público.

Não pode a Administração, por exemplo, mudar a forma de cálculo das notas, ou comunicar os candidatos para fins de nomeação por meio diferente daquele que havia sido previsto no edital, pois isso significaria mudar “as regras do jogo no meio da partida”.

Por se tratar de ato normativo editado pela Administração, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade. Sendo assim, não pode constar no edital previsão que contrarie a lei, a Constituição Federal ou as demais fontes normativas aplicáveis à espécie. Situações como requisitos de provimento dos cargos, critérios de desempate, meios de publicidade que serão utilizados, recursos, entre outros itens, previstos no edital, devem estar em consonância com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e, em existindo, com Estatuto ou Regulamento de Concursos Públicos da localidade.



ATENÇÃO!!!

- ❖ O edital não pode conter exigências restritivas desprovidas de respaldo legal ou que não sejam justificadas pela natureza das atribuições do cargo ou emprego público a ser preenchido, a teor do disposto nos arts. 7º, inciso XXX, e art. 39, § 3º, ambos Constituição Federal³⁸;
- ❖ O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido³⁹;
- ❖ Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais⁴⁰;
- ❖ Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal⁴¹;

38 Ver nota de rodapé nº 22

39 Essa é a tese de Repercussão Geral (Tema 646) adotada no ARE 678.112 [STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-04-2013, DJE de 17-05-2013], já abordada na nota de rodapé nº 22.. Acesso direto: <<https://bit.ly/2IRVWIX>> e <<https://bit.ly/3nzszy2u>>.

40 Essa é a tese de Repercussão Geral (Tema 838) adotada no RE 898.450 [STF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 17-08-2016, DJE de 31-05-2017]. <[/bit.ly/335k3UW](https://bit.ly/335k3UW)> e <<https://bit.ly/394oBig>>.

41 Essa é a tese de Repercussão Geral (Tema 22) adotada no RE 560.900 [STF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 06-02-2020, DJE de 17-08-2020]. Ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de

❖ Como medida de economia e eficiência, é recomendável que o edital contenha disposição prevendo a possibilidade de os candidatos nomeados optarem por seu reposicionamento ao final da lista de classificação. Isso permite que aqueles interessados que ainda não implementaram os requisitos de admissão tenham uma segunda chance de fazê-lo, por ocasião de uma futura – embora incerta – posse, sem que haja qualquer prejuízo aos demais candidatos com classificação inferior⁴². A Administração, por sua vez, se beneficia com a manutenção de um banco de aprovados, evitando gastos com um novo certame e ganhando em agilidade no provimento desses cargos ou empregos caso haja necessidade de preenchê-los ainda dentro do prazo de validade do certame em referência.

candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. 3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento. 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”. Acesso direto: < <https://bit.ly/2UL0zAH>> e < <https://bit.ly/333pMuy>>.

42 Nesse sentido, o ARE 871.545 [STF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 23-02-2016, DJE de 11-03-2016]. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. SÚMULAS 279, 280 E 454/STF. PRECEDENTES. 1. É possível o remanejamento de aprovado em concurso público, para o final da lista de aprovados, quando pendente diploma exigido para posse no cargo almejado. Essa medida não fere a ordem de classificação, nem prejudica os demais aprovados no concurso. Precedente. 2. (...)” Acesso direto: < <https://bit.ly/395Ryuu>> e < <https://bit.ly/2UE1qD1>>.

7.2 REGRAMENTO PRÓPRIO/PCD/COTAS/ ISENÇÕES



Como já referido em tópico anterior, alguns órgãos e entidades possuem regramento próprio de concursos e processos seletivos públicos (Estatuto ou Regulamento de Concurso Público), bem como definição sobre reservas de vagas e de isenções.

Dessa forma, cabe à Administração seguir as suas próprias orientações normativas de concurso público por ocasião da confecção do edital.

7.3 PUBLICIDADE



A publicação dos editais, bem como dos demais atos deles decorrentes – como gabaritos de provas, resultados e nomeações, por exemplo –, devem ser efetuadas por meio de todas as formas possíveis de divulgação, tais como: afixação no quadro de avisos do órgão, divulgação na *internet* e

publicação em jornal oficial ou outro de grande circulação na região⁴³.

A medida se faz necessária por considerar-se que essa é a forma mais eficaz de se dar notícia à sociedade da existência do concurso e dos demais atos relativos à sua execução, razão pela qual deve haver a mais ampla divulgação possível.

Publicações feitas unicamente em quadros murais têm alcance excessivamente reduzido e, portanto, contrariam o princípio da publicidade.

7.4 ESTRUTURA DO EDITAL

7.4.1 PREÂMBULO

No preâmbulo deverão estar consignados dados como nome da instituição organizadora, autoridade responsável, autorizações normativas e demais regras gerais que disciplinarão a realização do concurso ou processo seletivo público.

⁴³ Esses são os veículos mais comumente utilizados, podendo ser ainda utilizadas outras formas de divulgação, como anúncio em estação de rádio, por exemplo.

7.4.2 CARGOS E EMPREGOS EM DISPUTA

O concurso visa ao preenchimento dos cargos ou empregos existentes na Administração Pública. Portanto, devem ser contemplados no edital de abertura todos os informativos correspondentes, para que eventuais interessados possam decidir acerca de sua participação no certame. Entre eles: nome do cargo ou emprego público; requisitos de provimento – escolaridade e demais exigências, tais como registro em órgão de classe, tipo de carteira de habilitação etc. –; carga horária; vencimento; regime jurídico aplicável e atribuições (geralmente em anexo ao edital).



ATENÇÃO!!!

- ❖ Todos os cargos e empregos públicos devem estar previstos em lei;
- ❖ Todos os requisitos e atribuições devem estar previstos em lei;
- ❖ O oferecimento de cargos ou empregos públicos somente para cadastro de reserva deve ser utilizado com cautela pela Administração⁴⁴, pois além de

44 Nesse sentido, exemplificativamente, a decisão proferida no Processo nº 005791-0200/12-6 [TCE-RS, Rel. Cons. Estilac Martins Rodrigues Xavier, 2ª C., j. 30-11-2017, DET de 08-02-2018]: “(...) Destaca-se, por necessário, a falha pertinente ao não estabelecimento da quantidade de vagas para alguns dos cargos em disputa, pois, no particular, procede a preocupação da equipe técnica quanto à previsão de cadastro de reserva a despeito da existência de cargos vagos, pois tal fato caracteriza ofensa ao princípio do amplo competitivo, justamente por ser a participação ampla uma obrigação legal e, ademais, que potencializa a busca do candidato mais apto, um dos escopos precípuos do concurso público, sob o enfoque da Administração. Assim, embora, no caso concreto, entenda que a ocorrência não maculou a legalidade dos concursos, já que foram feitas

reduzir o número de eventuais interessados, a depender das circunstâncias do caso concreto, pode ficar caracterizada a ocorrência de irregularidade (por ofensa aos postulados da ampla acessibilidade, da eficiência e da moralidade) ou mesmo burla à exigência de concurso público (quando tal expediente permite, por via transversa, que agentes contratados temporariamente ou designados para cargos comissionados desempenhem atividades de servidor efetivo);

- ❖ No caso de processo seletivo público para Agente Comunitário de Saúde, deve constar a advertência de que o candidato deverá residir na área de atuação desde a data de publicação do edital;
- ❖ No caso de processo seletivo público para Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate a Endemias, deve constar como um dos requisitos para entrar em exercício a conclusão, com aproveitamento, do respectivo curso de formação;
- ❖ No caso de processo seletivo público para Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, deve constar como requisito de formação o ensino médio completo, conforme preveem os arts. 6º, inciso III, e 7º, inciso II, da Lei Federal nº 11.350/2006. Se a legislação municipal estiver em dissonância com a escolaridade exigida na referida lei federal, deverá ser ajustada.

nomeações para todos os cargos ofertados, deve ser evitado futuramente o procedimento, sempre que, desde logo, o quadro de servidores conte com um número superior de cargos vagos.(...)”

7.4.3 INSCRIÇÕES

As inscrições devem ser efetivadas pela *internet* e presencialmente ou apenas pela *internet*. Quando forem também presenciais, é preciso que sejam disponibilizadas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso ou processo seletivo público, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a abranger, da melhor maneira possível, a área geográfica. Se a inscrição for somente pela internet, devem ser disponibilizados computadores em local de fácil acesso para que os candidatos sem esse recurso possam realizar as suas inscrições.



ATENÇÃO!!!

- ❖ O prazo de inscrição não pode ser exíguo. Recomenda-se que seja igual ou superior a 15 dias. Se houver Estatuto ou Regulamento de Concurso Público e este contemplar prazo inferior, sugere-se que o Ente Público avalie a possibilidade de ajustá-lo no aspecto;
- ❖ As inscrições não podem ser somente presenciais, excluindo a inscrição via internet ou por procuração. A possibilidade de inscrição via internet é sempre devida, pois viabiliza o acesso de um maior número de candidatos, bem como deve ser admitida a inscrição por procuração, tendo em vista a hipótese de impossibilidade de o candidato fazer sua inscrição;
- ❖ O valor da inscrição deve ser fixado de forma razoável e, sempre que possível, com previsão de isenções;

- ❖ Os comprovantes de atendimento dos requisitos de provimento do cargo ou emprego público devem ser comprovados no ato de posse, e não na inscrição ⁴⁵.

7.4.4 RESERVA DE VAGAS PARA PCD

Como mencionado anteriormente, cabe à União, Estados e Municípios atuar para a proteção e garantia da pessoa com deficiência. Dessa forma é obrigatória a reserva de parte das vagas para Pcd.



ATENÇÃO!!!

- ❖ Alguns editais citam, ao mesmo tempo, a legislação federal e municipal, sem a preocupação de verificar se estes estão em simetria (em especial no que se refere a percentuais de reserva e regras de arredondamento). Tal situação pode dar origem a demandas judiciais, pois havendo referência a duas ou mais normativas que tratam da mesma matéria, porém com regras divergentes, os candidatos beneficiados por uma norma podem se sentir

45 Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”. O Supremo Tribunal Federal (STF) adota a mesma orientação. Citam-se, exemplificativamente, os seguintes julgados: RE 755.702 [Rel. Min. Luiz Fux, j. 31-10-2014, DJE de 04-11-2014], e ARE 714.976 [Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23-10-2012, DJE de 25-10-2012] O entendimento, contudo, não se aplica ao requisito do triênio de atividade jurídica privativa de Bacharel em Direito nos concursos públicos para a Magistratura e para o Ministério Público, cuja exigência no momento da inscrição definitiva (e não da posse) é considerada constitucional: RE 655.265, com Repercussão Geral (Tema 509) [Rel. do acórdão Min. Edson Facchin, j. 13-04-2016, DJE de 05-08-2016], e ADI 3.460 [Rel. Min. Carlos Britto, j. 31-08-2006, DJE de 15-06-2007]. Acesso direto: <<https://bit.ly/3k1W7rv>>, <<https://bit.ly/354oX61>>, <<https://bit.ly/36bjXc>>, <<https://bit.ly/2HmhNRF>>, <<https://bit.ly/2HnRNp3>>, <<https://bit.ly/3khUZQJ>> e <<https://bit.ly/2UL6gyq>>.

prejudicados pela aplicação da outra. Assim, o correto é que o Ente Público edite a sua própria lei – observados os parâmetros já referidos em título próprio – e cite apenas esta no edital de abertura. Isso evitará interpretações diversas acerca da correta forma de aplicação da reserva. Desse modo, se a intenção do Ente Público é adotar parâmetros iguais aos previstos nas normativas federais, deverá ser adequada à legislação municipal e utilizada somente esta;

- ❖ Se a esfera municipal não possuir legislação prevendo reserva de vagas, esta deve ser criada, tendo em vista a previsão constitucional de proteção e garantia das PcD;
- ❖ Os percentuais definidos devem ser adequados. Prever reserva de vagas, mas em percentuais tão baixos que se revelem impraticáveis, torna inócua a sua previsão. Os percentuais utilizados devem ser fixos, para conferir maior clareza à legislação e segurança aos candidatos. É recomendável que sejam evitadas expressões como “até X por cento”;
- ❖ O edital deve prever que os candidatos PcD possam disputar tanto as vagas reservadas quanto as destinadas à ampla concorrência;
- ❖ O edital deve fazer menção sobre condições especiais a serem aplicadas por ocasião das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato.

7.4.5 RESERVA DE VAGAS - NEGROS/PARDOS/ÍNDIOS.

No caso de haver legislação local prevendo reserva de vagas, esta deverá ser seguida. O critério da autodeclaração é constitucional. Isso porque, deve-se respeitar as pessoas tal como elas se percebem.

Entretanto, é recomendado que a Administração institua comissão para verificação da autenticidade da informação, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração.



ATENÇÃO!!!

- ❖ Em caso de ser estabelecida comissão, deverá ser mencionado no edital que esta será constituída para verificação da autenticidade da autodeclaração. Isso evitará eventual questionamento futuro de que foi criada etapa posterior sem previsão em edital;
- ❖ Os percentuais utilizados devem ser fixos, para conferir maior clareza à legislação e segurança aos candidatos. É recomendável que sejam evitadas expressões como “até X por cento”;
- ❖ O edital deve prever que os candidatos autodeclarados negros/pardos/índios possam disputar tanto as vagas reservadas quanto as destinadas à ampla concorrência.

7.4.6 PROVAS

Através das provas é que serão selecionados os candidatos mais habilitados a assumir os cargos e empregos públicos ofertados.

É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em

determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e classificação mínima na etapa (a chamada “cláusula de barreira”)⁴⁶.

Entre os tipos de provas, podem ser citadas:

46 Nesse sentido a tese de Repercussão Geral (Tema 376) adotada no RE 635.739 [STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19-02-2014, DJE de 03-10-2014]: “É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame”. O caso examinado na aludida RG refere-se a edital de concurso público para o cargo de Agente da Polícia Civil do Estado de Alagoas que limitava o número de candidatos para a etapa do exame psicotécnico até a posição de classificação correspondente ao dobro do número de vagas. Acesso direto: <<https://bit.ly/3lpeHv8>>.

Segundo o STF, na fundamentação do sobrecitado precedente, as “regras editalícias que impedem o candidato de prosseguir no certame, denominadas regras restritivas, subdividem-se em eliminatórias e cláusulas de barreira. As regras eliminatórias preveem, por exemplo, a exclusão dos candidatos que não acertarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das questões objetivas de cada matéria. Outro bom exemplo de regra eliminatória é o exame de aptidão física. Esse tipo de regra editalícia, como se vê, prevê como resultado de sua aplicação a eliminação do candidato do certame público por insuficiência em algum aspecto de seu desempenho. Além disso, é comum que se conjugue, ainda, outra regra que restringe o número de candidatos para a fase seguinte do concurso, determinando-se que, no universo de candidatos que não foram excluídos pela regra eliminatória, participará da etapa subsequente apenas número predeterminado de candidatos, contemplando-se somente os mais bem classificados. Essas são as denominadas “cláusulas de barreira”, que não produzem a eliminação por insuficiência de desempenho nas provas do certame, mas apenas estipulam um corte deliberado no número de candidatos que poderão participar de fase posterior, comumente as fases dos exames psicotécnicos ou dos cursos de formação. Assim, pode-se definir a cláusula de barreira como espécie de regra editalícia restritiva que, embora não elimine o candidato pelo desempenho inferior ao exigido (v.g.: mínimo de acertos, tempo mínimo de prova), obstaculiza sua participação na etapa seguinte do concurso em razão de não se encontrar entre os melhores classificados, de acordo com previsão numérica preestabelecida no edital.”

A. PROVAS OBJETIVAS



É a prova dita “de marcar”, na qual os candidatos solucionam as questões formuladas por meio da escolha de uma das múltiplas opções de resposta oferecidas no caderno de provas.

Essa modalidade de prova mais comum na maioria dos concursos e processos seletivos públicos. Ela avalia os conhecimentos básicos e específicos exigidos para o correto desempenho de cada função, de acordo com as descrições das atividades do cargo ou emprego público e o conteúdo programático definido no edital.



ATENÇÃO!!!

- ❖ Deverá haver previsão de nota mínima para aprovação nas provas objetivas, como um todo. Também é necessário que haja previsão de nota mínima em cada uma das provas, a fim de evitar que candidatos logrem aprovação sem demonstrar os conhecimentos mínimos necessários ao bom desempenho do cargo ou emprego público, o que teria o potencial de frustrar o caráter seletivo do certame e ferir o princípio da eficiência;
- ❖ Cuidado com a falta de ineditismo nas questões, pois tal situação possibilita o conhecimento antecipado do conteúdo das provas a alguns candidatos, comprometendo o sigilo e maculando os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade, da moralidade e da

igualdade podendo implicar, a depender das circunstâncias do caso concreto, até mesmo a invalidação do certame⁴⁷;

- ❖ O conteúdo programático deve estar previsto no edital;
- ❖ Provas com o mesmo conteúdo programático – ou com conteúdo similar, nos tópicos em que haja identidade de matérias – que forem realizadas em turnos diferentes também devem ter questões diferentes;
- ❖ Deve haver compatibilidade entre o conteúdo das provas e as atribuições do cargo.

B. PROVA DE TÍTULOS



A prova de títulos consiste na entrega de documentos – certificados, diplomas, declarações etc.– que comprovem a formação intelectual e a experiência profissional do candidato. A cada documento apresentado são atribuídos pontos, de acordo com a sua maior ou menor relevância para o exercício da função.

Os concursos públicos, conforme previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e os processos seletivos públicos, tal como

47 Nesse sentido, exemplificativamente, as decisões proferidas nos Processos nº 4514-0200/07-0 [TCE-RS, Rel. Cons. Porfírio Peixoto, j. 15-05-2008, TP, DET de 13-06-2008], 4569-0200/07-2 [TCE-RS, Rel. Cons. Porfírio Peixoto, j. 12-12-2007, TP, DET de 01-02-2008], 6956-0200/11-8 [TCE-RS, Rel. Cons. Algir Lorenzon, j. 09-06-2015, 1ªC, DET de 01-07-2015] e 4802-0200/10-7 [TCE-RS, Rel. Cons. Algir Lorenzon, j. 13-04-2011, TP, DET de 20-05-2011]. Acesso direto: <<https://bit.ly/3pfiNrO>>, <<https://bit.ly/2GNLmvm>>, <<https://bit.ly/36kSec5>> e <<https://bit.ly/3n1HG8y>>.

estabelece o art. 9º *caput* da Lei Federal nº 11.350/2006, serão sempre de provas ou de provas e títulos, jamais apenas de títulos⁴⁸.



ATENÇÃO!!!

- ❖ A prova de títulos é obrigatória para os cargos de Professor⁴⁹, por força do disposto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal⁵⁰ e no art. 67, inciso I, da

48 Nesse sentido, exemplificativamente, a decisão proferida no MS 32.074 [STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02-09-2014, DJE de 05-11-2014]. Acesso direto: < <https://bit.ly/336kPRO>> e <<https://bit.ly/32uwKsc>>.

49 Sendo inadmissível concurso apenas de provas para o cargo de Professor. Exemplificativamente, a decisão proferida no Processo nº 11520-0200/16-4 [TCE-RS, Rel. Cons. então Subst. Cesar Santolim, j. 05-04-2017, TP, DET de 01-06-2017]: "(...) Em seu Apelo, a Recorrente defendeu, em que pese não cumprida a exigência de realização de concurso público de provas e títulos, a necessidade de convalidação do seu ato admissional, tendo em vista os princípios da proteção da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé. Primeiramente, quanto à aplicação somente de prova objetiva, cabe reproduzir a manifestação da SAPI (fl. 20): Pesquisa realizada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 206, inciso V, da Constituição Federal não revelou nenhum julgado que contemple a tese da Recorrente quanto à "complementariedade" da prova de títulos nas seleções para o magistério público. Ao contrário, diversos julgados referem a exigência de concurso de provas e títulos, cumulativamente, para ingresso na carreira(...)".

No mesmo sentido, o Processo nº 006453-0200/12-7, [TCE-RS, Rel. Cons. Algir Lorenzon, 1ª C, j. 19-07-2016, DET 19-08-2016]: "(...) Tenho entendimento que a nulidade de um certame público é uma medida extrema, contudo, no presente caso, ela se impõe, frente ao que dispõem a respeito da matéria a Constituição Federal e as legislações federal e municipal. Para elucidar, passo a transcrever os dispositivos pertinentes, in verbis: - Lei Federal nº 9.394/1996, inciso I, art. 67: Art. 67 - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (grifei). - Lei Municipal nº 407/2006, art. 21: Art. 21 - O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil e ensino fundamental, far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais. (grifei). -

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei Federal nº 9.394/1996)⁵¹;

- ❖ A prova de títulos não poderá ter peso superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total de pontos do concurso, conforme estabelece o art. 20, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul⁵²;
- ❖ A prova de títulos tem caráter unicamente classificatório e não eliminatório⁵³;

Constituição Federal, inciso V, art. 206, redação da EC nº 53/2006: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas. (grifei). Assim, a ausência de prova de títulos em um concurso público para o cargo de Professor infringe o estabelecido na Constituição Federal e na legislação anteriormente transcrita, que exige a realização de concurso público de provas e títulos. Dessa forma, repiso, mesmo tendo entendimento que a nulidade de um certame público é uma medida drástica, no presente caso, mas, considerando que há normativo específico para a investidura no cargo de professor, sou pela negativa de validade dos Concursos Públicos abertos pelo Edital nº 01/2010 para os cargos de Professor de Português, de Inglês, de História e de Ciência, e, conseqüentemente, pela negativa de registro dos 04 (quatro) atos admissionais(...)"

50 Constituição Federal, "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

51 LDB, "Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (...)"

52 Constituição Estadual, "Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na Administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (...) § 2.º Os pontos correspondentes aos títulos não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso."

- ❖ Tem que haver definição prévia, clara e objetiva dos pesos de cada título, com graduação de pontos que respeite a natureza de cada título apresentado. Ex: 01 (uma) especialização – cuja duração mínima é de 360 (trezentas e sessenta) horas – deve ter pontuação superior a 02 (dois) cursos de 20 (vinte) horas;
- ❖ Não pode ser considerado como título o tempo de serviço prestado exclusivamente à Administração Pública. Se a experiência profissional na esfera pública for pontuada, também o deverá ser a aquela desempenhada na iniciativa privada, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia⁵⁴.

53 “(...) As provas de títulos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração pública brasileira, qualquer que seja o Poder de que se trate ou o nível federativo de que se cuide, não podem ostentar natureza eliminatória, prestando-se apenas para classificar os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame, consoante se extrai, contrario sensu, do art. 37, II, da Constituição da República (...)” [STF, MS 32.074, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02-09-2014, DJE de 05-11-2014]. Acesso direto: <<https://bit.ly/3kX3kcG>>.

54 Nesse sentido a decisão proferida no Processo nº 6267-0200/11-5 [TCE-RS, Rel. Cons. Estilac Martins Rodrigues Xavier, j. 17-10-2013, 2ºC, DET de 03-12-2013]: “(...) A cláusula editalícia referente à prova de títulos, atribui pontuação por tempo de experiência profissional somente ao período trabalhado no setor público, em evidente afronta ao princípio da igualdade. Tal restrição, além de demonstrar tratamento não isonômico dos candidatos, traduz-se em afronta aos demais princípios insertos no artigo 37 da Carta Magna. O Administrador, seguindo o princípio da eficiência, tem o poder-dever de conferir maior excelência ao trabalho e, para tanto poderá ser valorada a experiência profissional do candidato, seja no setor público ou privado. A restrição imposta, além de violar o direito de acesso a cargos e empregos públicos, direito este garantido pela Constituição a todos os cidadãos interessados e habilitados para tal, fere a finalidade do certame, qual seja, a de selecionar o candidato mais apto a preencher o referido cargo/emprego. Ainda que a referida restrição tivesse amparo legal (o que não restou comprovado no presente caso), mesmo assim não prosperaria, uma vez que, restringindo de forma indevida a competição, afasta-se do disposto no artigo 37 da CF, o que torna a regra inconstitucional. O STF reconheceu a inconstitucionalidade de pontuação conferida em prova de títulos, de tempo de exercício anterior na titularidade de serviço público equivalente ao emprego para o qual se concorre, por entender que “estar-se-ia violando os princípios da razoabilidade e da isonomia” Na mesma linha, há precedentes

- ❖ Apenas deverão ser valorados títulos que se relacionem com o cargo ou emprego público em disputa, contribuindo para o seu bom desempenho⁵⁵.

nesta Corte, referente a recursos interpostos a decisão exarada no Processo nº 6934-0200/99-2 (Executivo Municipal de Restinga Seca), sendo a conclusão pela reclassificação final dos candidatos após exclusão da pontuação atribuída à prova de títulos, com a negativa de registro às admissões daqueles que teriam preterido outros candidatos, sendo mantida em sede recursal a decisão recorrida. Assim, no presente caso, a nota final a ser considerada na reclassificação é aquela obtida com a exclusão da pontuação do tempo de serviço público (fls. 285/295). Anuo aos posicionamentos do Órgão Técnico (fl. 364) e do Agente Ministerial (fl. 371), no sentido de que se registre os atos de admissão dos candidatos que após a reclassificação permaneceram dentro do número de vagas que a Administração se dispunha a admitir, e pela negativa de registro dos atos daqueles que, após a exclusão da nota ficaram com uma classificação desvantajosa em relação a que anteriormente haviam sido indevidamente posicionadas, com alerta ao Gestor para que proceda a correção necessária a fim de evitar a invalidação de futuras nomeações.(...)"

Segue a mesma orientação a decisão proferida no Processo nº 9524-0200/18-3 [TCE-RS, Rel. Cons. Cezar Miola, j. 13-03-2019, TP, DET de 08-04-2019].

Em linha semelhante, a defender a necessidade de isonomia na atribuição de pontos aos títulos, não podendo ser supervalorizada a pontuação pelo prévio exercício da atividade objeto do certame, a ADI 3.522 [STF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24-11-2005, DJE 12-05-2006]] e o AI 857.665 [STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18-06-2013, DJE de 01-07-2013]. Acesso direto: <<https://bit.ly/2HmSYVK>> e <<https://bit.ly/3eJ2zTf>>.

Entende o STf, ainda, que viola o princípio constitucional da isonomia norma que estabelece como título o mero exercício de função pública [ADI 3.443, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08-09-2005, DJ de 23-09-2005.]. Acesso direto: < <https://bit.ly/391L1kk> >.

55 Nesse sentido, exemplificativamente, a decisão proferida no Processo nº 11135-0200/06-0 [TCE-RS, Rel. Cons. Subst. Alexandre Mariotti, j. 05-09-2007, DOE de 11-10-2007]. Acesso direto: <<https://bit.ly/35ml8tq>>.

Assim, os títulos que não se relacionem, ainda que indiretamente, com as atribuições deste devem ser desconsiderados. Para os cargos de Fiscal de Tributos ou Procurador Jurídico, por exemplo, não poderiam ser aceitos cursos de fotografia, de costura, de ordem religiosa e congêneres, mas poderiam ser pontuadas – além de certificações na área tributária e jurídica, evidentemente – cursos de Gestão Pública, de Informática, de Português, de Redação Oficial e similares, pois, apesar de não serem diretamente

C. PROVAS DISCURSIVAS⁵⁶



É a prova dita “de escrever”, na qual os candidatos demonstram o seu conhecimento por meio de respostas livres – comentários, dissertações, pareceres etc. – a perguntas abertas.

Essa modalidade de prova avalia, além da capacidade técnica, a habilidade de expressão na modalidade escrita, o uso das normas do registro formal culto da Língua Portuguesa e o senso de lógica dos candidatos.

Tendo em vista que a prova discursiva se reveste de certo grau de discricionariedade, sua correção deve estar especialmente atenta ao princípio da isonomia, visto que cada candidato terá um estilo particular de redação e, por vezes, a depender da pergunta formulada, a própria resposta poderá comportar mais de uma perspectiva. O importante é que a avaliação seja equânime, sendo considerados para todos os candidatos os mesmos itens de correção⁵⁷.

relacionados à área de formação, qualificam o servidor para desempenhar de modo mais eficiente as suas funções.

56 Também chamadas dissertativas.

57 “Imagine-se, por exemplo, que uma dissertação sobre o tema ‘O futuro do Poder Legislativo’ seja cobrada na prova discursiva do concurso para assessor legislativo. Como é possível, de plano, estabelecer uma solução unívoca na resolução da questão na

D. PROVAS DE APTIDÃO FÍSICA



É avaliado, por meio da prova em epígrafe, o condicionamento físico do candidato para o desempenho eficiente da função. Exercícios variados são programados em sequência, com o objetivo de avaliar força, resistência, impulsão e outros aspectos físicos necessários.

Somente pode haver prova de aptidão física quando tal espécie de exame guardar relação de proporcionalidade com as atribuições do cargo⁵⁸ e houver previsão em lei, conforme prevê o art. 39, § 3º, da Constituição Federal⁵⁹.

A realização de provas de aptidão física exige a indicação objetiva, no edital, do tipo de prova, das técnicas admitidas, dos critérios de avaliação e do desempenho mínimo para que o candidato seja

hipótese retratada? Obviamente, diversos fatores serão levados em consideração pela comissão de concurso na avaliação dos candidatos, tais como a apresentação do trabalho, a capacidade de organização e delimitação do tema, a forma de exposição da ideia central e das ideias secundárias, a introdução, desenvolvimento e conclusão do seu conteúdo e o leque cultural do candidato." (MAIA, Márcio Barbosa; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. O Regime Jurídico do Concurso Público e o seu Controle Jurisdicional. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 112-3).

58 Conforme a jurisprudência do STF, a adoção de requisitos de capacidade física para o acesso a cargos públicos deve observar critérios idôneos e proporcionais de seleção, que guardem correlação com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor. [ADI 5.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11-10-2018, DJE de 27-6-2019] Acesso direto: <<https://bit.ly/2lYvuaj>>.

59 Vide nota de rodapé nº 22.

considerado apto. O caráter dessa etapa será eliminatório, e não classificatório.

É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público⁶⁰. Assim, ainda que houvesse previsão expressa em sentido contrário, tal direito seria assegurado à interessada gestante, razão pela qual as condições e prazos para a remarcação já devem estar previstos no edital – respeitado o período necessário para superação da condição gestatória –, de modo a preservar a previsibilidade do certame para todos os candidatos⁶¹.

Salvo se o edital contemplar tal possibilidade, eventuais problemas temporários de saúde que o candidato possa enfrentar não lhe

60 Essa é a tese de **Repercussão Geral** (Tema 973) adotada no RE 1.058.333 [STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21-11-2018, DJE de 27-07-2020]. Na fundamentação do julgado, o STF estabelece o seguinte "(...) A continuidade do concurso em geral, com reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes, permite que Administração Pública gerencial desde logo supra sua deficiência de contingente profissional, escopo último do concurso, assim como permite que os candidatos aprovados possam ser desde logo nomeados e empossados, respeitada a ordem de classificação.". Acesso direto: <<https://bit.ly/2lsU17c>> e <<https://bit.ly/2Hj1CET>>.

61 Conforme expressamente decidido pelo STF no precedente referido na nota de rodapé nº 71.

garantem o direito de realizar prova de aptidão física em segunda chamada⁶².

A gravidez não se insere na categoria de “problema temporário de saúde”⁶³, visto que a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar⁶⁴.



ATENÇÃO!!!

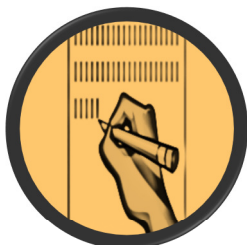
❖ Os critérios de avaliação da prova física devem ser objetivos.

62 Esta é a tese de **Repercussão Geral** (Tema 335) adotada no RE 630.733 [STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15-05-2013, DJE de 20-11-2013]: “Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica”. Acesso direto: <<https://bit.ly/2lsNFEC>>.

63 De que trata o Tema 335 de Repercussão Geral.

64 Item 13 da ementa relativa ao RE 1.058.333 [STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21-11-2018, DJE de 27-07-2020], com **Repercussão Geral** (Tema 973). Vide nota de rodapé nº 71.

E. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA⁶⁵



Consiste na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas, visando a verificar habilidades específicas, tipos de raciocínio e características de personalidade importantes para o bom desempenho das atividades, como capacidade de concentração, atenção, controle emocional e memória. Ela é aplicada por profissionais inscritos no Conselho Regional de Psicologia.

Os testes psicológicos não devem servir para ajustar o candidato a um “modelo de personalidade” pré-determinado – o que seria incompatível com o princípio da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos e com o necessário respeito à diversidade humana –, mas apenas para afastar os concorrentes que demonstrem, por meio de testes específicos e com validade científica, que não possuem estrutura psicológica para o desempenho do cargo pretendido ou que apresentam alguma patologia relevante que seja com ele incompatível.



ATENÇÃO!!!

- ❖ A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos⁶⁶;

⁶⁵ Também chamada de Exame Psicotécnico.

- ❖ No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame⁶⁷;
- ❖ A realização de Avaliação Psicológica como uma fase do Concurso Público, não exime nem dispensa da realização exame para ingresso no Cargo/função.

F. PROVAS PRÁTICAS



Simulam situações reais para analisar o desempenho do candidato em atividades relacionadas ao exercício do cargo ou emprego público. Na prova prática, são reproduzidos ambientes de trabalho com equipamentos e materiais compatíveis com aqueles usados no âmbito profissional.

No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver, no edital de abertura, indicação dos instrumentos, dos aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para avaliação dos candidatos. Os critérios de avaliação deverão ser objetivos, de modo a permitir que o candidato

66 Essa é a tese de Repercussão Geral (Tema 338) fixada no AI 758.533 [STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23-06-2010, DJE de 13-08-2010]. Acesso direto: <<https://bit.ly/2IZvjeE>>. No mesmo sentido a Súmula Vinculante nº 44 do STF: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público."

67 Essa é a tese de **Repercussão Geral** (Tema 1009) fixada no RE 1.133.146 [STF, Rel. Min. Luz Fux, j. 20-09-2018, DJE de 26-09-2018] Acesso direto: <<https://bit.ly/3fobFFm>>.

identifique quais erros implicarão perda de pontos e quais atividades, se executadas corretamente, pontuarão em seu favor.



ATENÇÃO!!!

- ❖ A prova prática deve ser avaliada por 02 (dois) ou mais avaliadores, de modo a minimizar subjetividades na atribuição de pontos;
- ❖ Os equipamentos ou instrumentos utilizados devem guardar relação com as funções do cargo ou emprego público;
- ❖ Os equipamentos e instrumentos previstos devem ser da mesma marca, modelo e operacionalidade para os candidatos do mesmo cargo.
- ❖ Recomenda-se sempre o uso da tecnologia para garantir maior transparência. À vista disso, o uso de filmagem das provas é bem vindo, pois constitui garantia tanto para os candidatos quanto para a própria Administração.

7.4.7 FORMAS DE CORREÇÃO



As correções de provas podem ser realizadas de forma manual ou eletrônica (esta última mais usada atualmente).

Quando a correção de provas objetivas não se der por meio eletrônico, folha ótica ou equivalente, o sigilo quanto à identidade dos candidatos deve ser

assegurado mediante procedimento de desidentificação⁶⁸, por meio da aposição de um mesmo número ou código de barras nas folhas de resposta e nos canhotos em que os candidatos lançarem suas assinaturas, destacando-se os aludidos canhotos, sem a presença dos membros da banca examinadora. Os canhotos devem ser guardados em invólucros lacrados, nos quais há de ser permitido aos candidatos presentes na referida sessão pública registrar marca de garantia de sua inviolabilidade⁶⁹. As notas devem ser lançadas nas folhas de resposta, e a devida identificação, ou seja, sua juntada aos respectivos canhotos de identificação, precisa ser feita também publicamente, em data e local previamente divulgados mediante edital⁷⁰.

68 Desidentificação é o processo por meio do qual são extraídos dos documentos submetidos a correção quaisquer dados pessoais que possam identificar o candidato – como, nome, assinatura, número de documento de identificação, por exemplo –, de maneira que o avaliador, ao efetuar a correção, não possa, por nenhuma forma, identificar o candidato respondente. O objetivo do procedimento é garantir a impessoalidade na atribuição de pontos e, com isso, evitar o favorecimento ou prejuízo de qualquer interessado.

69 Normalmente se utiliza, para tal finalidade, a aposição de assinatura na interseção do lacre com o envelope.

70 A Lei Estadual nº 15.266/2019, embora tenha aplicação restrita aos concursos públicos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, contempla exemplo de procedimento de desidentificação. Transcreve-se: “Art. 64. Quando a correção das provas não for realizada através de processamento eletrônico, o sigilo, quanto à identidade dos concursandos, será assegurado pelos atos públicos de desidentificação e identificação das mesmas. § 1º A desidentificação das provas consistirá na aposição de um mesmo número nas folhas de resposta e nos canhotos, nos quais os candidatos tenham lançado suas assinaturas, destacando-se os aludidos canhotos, previsto no edital indicando a data, o horário e o local de realização desse processo na presença de representante do órgão promotor do certame. § 3º Os canhotos a que se refere o § 1.º serão guardados em invólucros lacrados, devendo os candidatos presentes ao ato de desidentificação

No caso de correção de provas objetivas por meio eletrônico, folha ótica ou equivalente, o processo de desidentificação não será exigido, devendo ser observados, entretanto, os devidos procedimentos de segurança e de inviolabilidade.



ATENÇÃO!!!

- ❖ Mesmo em caso de correção eletrônica, recomenda-se a realização de sessão pública para abertura dos envelopes e de correções dos cartões de resposta, garantindo, desta forma, total transparência ao processo;
- ❖ As sessões públicas devem ocorrer em local de fácil acesso e previamente divulgado;
- ❖ Recomenda-se sempre o uso da tecnologia para garantir maior transparência. Dessa forma, o uso de filmagem das sessões é sempre bem-vindo.

aporem suas rubricas nos citados invólucros, juntamente com as dos membros da Comissão de Concurso, a fim de garantir sua inviolabilidade. § 4º A pontuação obtida será lançada nas provas, pela Comissão Examinadora, antes do trabalho de identificação das mesmas, o qual se fará publicamente em dia, hora e local estabelecidos mediante edital, com a antecedência mínima de 3 (três) dias. § 5º Após a identificação pública das provas, as notas serão divulgadas mediante edital e afixadas em local de fácil acesso ao candidato. § 6º Os atos públicos de desidentificação e identificação das provas não são aplicados quando as mesmas forem corrigidas por computador ou por outro meio mecânico ou eletrônico, observados, neste caso, critérios próprios de segurança e inviolabilidade.”

7.4.8 CRONOGRAMA



Todas as etapas do concurso devem estar previstas no cronograma, pois tal programação facilitará o planejamento dos candidatos, bem como o controle pela sociedade e pela própria Administração. Caso isso não seja possível, deverá ser divulgada cada etapa com bastante antecedência.

7.4.9 RECURSOS



A possibilidade de interposição de recurso visa a atender princípios basilares do Direito, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório. Importante observar que o recurso deve ser possível em todas as fases do concurso, e não apenas na primeira fase. Com isso, o candidato ganha o direito de mostrar à Administração possível equívoco, e esta tem a possibilidade de se corrigir em tempo hábil.

O resultado da avaliação do recurso deve ser divulgado juntamente com a justificativa pela manutenção ou modificação do posicionamento da banca.

É necessário que o edital de abertura contemple regras que disciplinem como deve ocorrer a atribuição de pontos em caso de anulação de questões ou de alteração de gabarito.



ATENÇÃO!!!

- ❖ Recomenda-se que o prazo para interposição de recursos seja igual ou superior a 3 (três) dias úteis⁷¹;

71 Essa a interpretação, a contrário senso, do decidido, exemplificativamente, no Processo nº 007515-0200/10-4 [TCE-RS, Rel. Cons. Pedro Figueiredo, TP, j. 15/08/2012, DET de 26-10-2012]: "(...) No que tange ao prazo exíguo para a interposição de recurso, o recorrente traz aos autos a decisão na Apelação em Mandado de Segurança (TJRS) na qual a Terceira Câmara Cível daquele Tribunal considera o prazo de três (03) dias razoável para a impetração de recurso, tendo em vista a pequena dimensão do concurso público pertinente, qual seja, provimento do Cargo de Enfermeiro no Município de Pinhal Grande, somado a singeleza constatada no caso concreto. Contudo, no caso sob exame, há de ser considerada a amplitude do certame em avaliação. Ora, como bem consigna o recorrente, o município contratou a Fundação Universidade de Passo Fundo - FUPF, para a prestação dos serviços necessários para o preenchimento dos cargos efetivos elencados no Edital nº 01/2008. Ocorre que a entidade contratada, a FUPF, alcança uma abrangência de 100 municípios naquela região, fato que, por si só, revela o seu caráter regional. Portanto, é de se concluir que os parâmetros do presente caso são outros que não aqueles apresentados na decisão noticiada, tendo em vista a quantidades de cargos a serem preenchidos (200 vagas + cadastro reserva), assim como da abrangência do certame. Ademais, o prazo estipulado pela FUPF, foi o de um (01) dia útil para a apresentação de recurso, o qual deve ser considerado como exíguo para o caso em tela, mantendo-se o constante na decisão cameral." Acesso direto: <<https://bit.ly/35PWTnA>>.

- ❖ Recomenda-se, assim como ocorre com os cartões de resposta, que os recursos sejam desidentificados, garantindo total imparcialidade na sua avaliação⁷²;
- ❖ Se os recursos forem apresentados somente pela *internet*, devem ser disponibilizados computadores em local de fácil acesso para que os candidatos que não dispõem desse recurso apresentem as suas insurgências. A Administração deverá dar todas as condições para o candidato recorrer, não sendo permitida restrição de acesso às provas ou prazo de interposição muito exíguo.

7.4.10 CRITÉRIOS DE DESEMPATE



Para que todos os concorrentes tenham ciência de que forma os desempates serão feitos, é obrigatória a indicação detalhada dos critérios no edital.

Os únicos critérios obrigatórios em todos os concursos públicos são a idade (estatuto do Idoso) e o

72 A propósito do tema, excerto da decisão proferida no Processo nº 001477-0200/08-7 [TCE-RS, Rel. Cons. Cezar Miola, TP, j. 03-12-2008, DET de 16-01-2009]: "(...) Por último, respeitosamente, consigno entendimento diverso em relação ao asseverado pela Supervisão, no que diz com a "prescindibilidade da desidentificação das provas" objetivas e que a desidentificação dos recursos, por si só, "não é procedimento idôneo para atestar a imparcialidade do certame", salvo se houvesse previsão legislativa para a sua adoção (fl. 34). Em verdade, embora a legitimidade de um determinado competidor não se extraia unicamente da adoção, ou não, de tal providência, tenho que essa fase se revela de tamanha importância que se mostra desnecessária legislação local nesse sentido, pois se trata da preservação e da observância aos consagrados princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, vetores da atuação administrativa estatal (art. 37, *caput*, da CR-1988). (...)" Acesso direto: <<https://bit.ly/2HoA9Sd>>.

exercício da função de jurado, mas pode a legislação local tornar outros critérios obrigatórios, como, por exemplo, pontuação maior em determinada provas, ser doador de sangue, ter atuado como mesário, entre outros, desde que o método a ser adotado assegure a necessária imparcialidade⁷³.

Quando o empate é persistente até a aplicação do último critério previsto em edital, deverá ser adotado o sorteio público como método de aferição da ordem classificatória ⁷⁴.

73 Não é possível, por exemplo, utilizar como critério de desempate tempo de serviço prestado ao órgão promotor do certame, o que constituiria favorecimento aos candidatos anteriormente vinculados ao Ente Público. Nesse sentido, a ADI 5.776 [STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, DJE de 03-04-2019]: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL 6.677/1994 DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. EMPATE ENTRE CANDIDATOS. PREFERÊNCIA EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO A CANDIDATO QUE CONTAR MAIS TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 19, III, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1(...) 2. Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, *caput*, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 3. O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a servidores do Estado da Bahia, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. Precedentes. 4. (...)”. Acesso direto: <<https://bit.ly/3ITugv3>>.

74 Nessa linha, trecho da decisão proferida no Processo nº 005305-0200/16-0 [TCE-RS, Rel. Cons. Algir Lorenzon, 2ºC, j. 19-12-2018, DET de 11-02-2019]: “(...) No que tange à inconformidade relativa ao critério de sorteio pela loteria federal, acolho as razões e fundamentos expostos pela Agente Ministerial e sou pelo seu afastamento. Trata-se do último critério de desempate, definido no Edital, de aplicação a todos os candidatos que permanecessem empatados após a realização dos métodos anteriores, não restando contrariado o princípio da igualdade posto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Assim, estabeleceu o Edital (fl. 47), in verbis: “9.4. Persistindo o empate entre os candidatos, após aplicados os critérios acima, o desempate se dará através do sistema



ATENÇÃO!!!

- ❖ **Estatuto do Idoso:** o primeiro critério de desempate em um concurso público, independentemente da esfera de governo (se municipal, estadual ou federal), é a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme previsão do art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003⁷⁵);
- ❖ **Jurado:** Conforme arts. 439 e 440 do Código de Processo Penal (CPP, Decreto-Lei nº 3.689/1941)⁷⁶, o efetivo exercício da função de jurado confere direito de

de sorteio pela Loteria Federal, conforme segue: 9.4.1. Os candidatos empatados serão ordenados de acordo com seu número de inscrição, de forma crescente ou decrescente, conforme o resultado do primeiro prêmio da extração da loteria federal imediatamente anterior ao dia da efetiva realização da prova objetiva, segundo os critérios a seguir: a) Se a soma dos algarismos do número sorteado no primeiro prêmio da Loteria Federal for par, a ordem será crescente; b) Se a soma dos algarismos da loteria federal foi ímpar, a ordem será decrescente." Além disso, como observado pela Agente Ministerial, o ordenamento das inscrições no Certame é imprevisível para a Municipalidade, dependendo do momento em que o candidato procede à respectiva inscrição, e tratando-se de critério por sorteio, não há possibilidade de conhecimento prévio de resultado.(...) " Acesso direto: <<https://bit.ly/3pKKWYh>>.

No mesmo sentido, o Processo nº 008030-0200/13-5 [TCE-RS, Rel. Cons. Pedro Figueiredo, 2ªC, j. 22-01-2015, DET de 15-04-2015].

75 Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Parágrafo único. O **primeiro critério** de desempate em concurso público **será** a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

76 Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento,

preferência ao candidato em concurso público, quando em igualdade de condições com outros concorrentes (ou seja, em caso de empate). Tal direito existe independentemente de previsão editalícia. Assim, deve ser previsto como critério de desempate já no edital de abertura, de modo a conferir maior previsibilidade e segurança aos candidatos e à própria Administração. Como o CPP define o direito de preferência, mas não a sua ordem no rol de critérios de desempate, essa definição está no âmbito da discricionariedade administrativa, podendo o ente público escolher a posição que o item ocupará na listagem ⁷⁷.

mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

77 Nesse sentido o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Distrito Federal e dos Territórios ao apreciar o Recurso Inominado Cível nº 0711131-75.2018.8.07.0018 [Rel. Juiz Fabrício Fontoura Bezerra, j. 30-05-2019] “RECURSO INOMINADO CÍVEL 0711131-75.2018.8.07.0018 [Rel. Juiz Fabrício Fontoura Bezerra, j. 30-05-2019]:” JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EDITAL. PREFERÊNCIAS. PARTICIPAÇÃO COM JURADA EM TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 2. Recurso interposto pela autora em que postula a sua reclassificação no certame do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, adotando-se como critério de desempate o exercício da função de jurada no Tribunal do Júri, bem como requer seja declarado nulo o ato que indeferiu o seu requerimento administrativo. 3 Os atos administrativos trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. 4. Ao Judiciário somente é possível analisar o mérito dos critérios estabelecidos pela banca examinadora de concurso público, quando ocorrer flagrante ilegalidade, a exemplo de não submissão aos preceitos do edital de abertura do certame, ou o tratamento não isonômico entre os participantes, pois, as normas que regem o concurso público vinculam a Administração Pública e os candidatos que participam do certame. 5. O item 14 do edital (ID 8256398, pag.06), expressamente dispôs sobre os critérios de desempate, estabelecendo a preferência entre os candidatos na seguinte ordem (14.1): a) obtiver o maior número de pontos no total das disciplinas de Conhecimentos Específicos da prova objetiva; b) obtiver o maior número de pontos na disciplina de Língua portuguesa da prova objetiva;

7.4.11 PROGRAMA



Os candidatos devem ter prévia ciência do conteúdo que lhes será cobrado, possibilitando a avaliação quanto à conveniência de sua inscrição⁷⁸ e uma adequada preparação para as provas.

O conteúdo programático é item de indicação obrigatória no edital de abertura, pois é ele – em conjunto com a própria prova, evidentemente – que vai permitir a aferição de sua compatibilidade com a natureza e complexidade do cargo ou emprego público, conforme estabelecem os já transcritos arts. 37, inciso II, e 198, § 4º, ambos da Constituição Federal.

e c) obtiver o maior número de pontos na disciplina de química da prova objetiva e, ainda, persistindo o empate, terá preferência o candidato mais idoso (item 14.1.1). Se após os critérios preconizados no edital, ainda persistisse o empate, caberia à Banca a utilização de novos requisitos, incluindo o previsto nos arts. 439 e 440 do CPP. 6. Foi ressaltado pela magistrada sentenciante que “o critério da participação no Tribunal do Júri não foi ignorado, contudo, a questão do empate entre os candidatos se resolveu com a aplicação prioritária das preferências apresentadas no item 14 do edital.” 8 Inexiste amparo legal ou constitucional a favor da pretensão da recorrente, e, portanto, inexistindo ilegalidade no ato administrativo que a eliminou do certame, escorreita a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. (...)” Acesso direto: < <https://bit.ly/36ZN1XA> >.

78 O conteúdo programático é um dos elementos mais importantes para que o potencial interessado possa dimensionar as suas chances de êxito no certame e a sua capacidade de preparo. Ao examinar a lista de matérias que serão cobradas nas provas, tem condições de identificar em quais disciplinas terá facilidade e quais demandarão maior preparo, do que resulta uma melhor aptidão para avaliar se o tempo disponível até a data das provas é suficiente para se preparar.

Em um certame para o cargo de Médico Clínico Geral, por exemplo, não podem ser exigidos apenas conhecimentos de Português, Legislação e Informática, pois um exame nessas condições não seria harmônico com a essência e dificuldade das correspondentes atribuições. É preciso que haja também uma prova de Conhecimentos Específicos da área da saúde, que contemple questões condizentes com os saberes exigidos para o bom exercício do aludido cargo.

O programa vincula Administração e candidatos, possibilitando o controle de legalidade do certame. Em outras palavras, a prova não pode conter perguntas estranhas ao conteúdo previamente divulgado. Se houver, tais questões poderão ser impugnadas pelos candidatos⁷⁹.

79 Ementa do RE 632.853 [STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23-04-2015, DJE de 29-06-2015], com **Repercussão Geral** (Tema 485): “Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.” Acesso direto: <<https://bit.ly/3kWfts2>>.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. DESCONFORMIDADE ENTRE QUESTÕES DE PROVA E O PROGRAMA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I – Ambas as Turmas desta Corte já se manifestaram pela admissibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o descompasso entre as questões de prova e o programa descrito no edital, que é a lei do certame. Precedentes. II – Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido quando constatado que os temas abordados nas questões impugnadas da prova escrita objetiva aplicada aos candidatos estão rigorosamente circunscritos às matérias descritas no programa definido para o certame.(...)”. [STF, MS 30.894, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 08-05-2012, DJE de 24-9-2012]. Acesso direto: <<https://bit.ly/3fj7HO8>>.



ATENÇÃO!!!

- ❖ **Bibliografia:** Não é obrigatória a divulgação da bibliografia, mas, uma vez divulgada, vincula a Administração.

7.4.12 NOMEAÇÃO



A jurisprudência pátria atual sedimentou o entendimento segundo o qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto em edital tem direito subjetivo à nomeação, cabendo à Administração Pública promovê-la no momento em que entender oportuno, desde que seja no prazo de validade do concurso⁸⁰.

80 Esta é a tese de **Repercussão Geral** (Tema 161) adotada no RE 598.099 [Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10-08-2012, DJE de 03-10-2011]: “O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação”. Transcreve-se a ementa do acórdão: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de

vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso

Por isso, havendo vagas publicadas, não cabe mais a indicação de que o candidato tem apenas expectativa de nomeação.

É preciso que o Ente Público observe, para fins de nomeação, a adequada ordem classificatória. Caso haja inobservância desta, o candidato preterido passa a ter direito à nomeação⁸¹. A nomeação de candidato em decorrência de determinação judicial, contudo, não configura preterição⁸².

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de

reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO." Acesso direto: <<https://bit.ly/2J0w8Ue>>.

81 Nesse sentido a Súmula nº 15 do STF: "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo fôr preenchido sem observância da classificação."

82 Nessa linha, exemplificativamente, o RE 594.917 AgR [STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09-11-2010, DJE de 25-11-2010.] Acesso direto: <https://bit.ly/2HoZcEL>, .

preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento – tácito ou expresso – do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame (circunstâncias a serem comprovadas pelo candidato)⁸³.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público ocorre nas seguintes hipóteses⁸⁴:

- ✓ Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital;
- ✓ Quando houver preterição na nomeação de candidato por inobservância da ordem classificatória; ou
- ✓ Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e

83 Esta é a tese de Repercussão Geral adotada no RE 837.311 (Tema 784) [STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09-12-2015, DJE de 18-04-2016]: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração nos termos acima." Acesso direto: < <https://bit.ly/3392bZD>>.

84 Vide notas de rodapé anteriores.

ocorrer a preterição de candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração.

Desse modo, para evitar demandas judiciais por parte de candidatos que possam vir a se considerar prejudicados, é importante que o Ente Público esteja atento a essas circunstâncias.

Outro tópico que demanda especial cuidado é a forma de chamamento dos candidatos, pois falhas nesse procedimento podem implicar negativa de registro dos atos admissionais dos concorrentes com classificação posterior àqueles em relação aos quais a convocação se deu de modo irregular, ou até mesmo, a depender das circunstâncias e da gravidade do erro, a própria invalidação do certame⁸⁵.

Não obstante a nomeação exija publicação oficial, é importante que o edital, sempre que possível, contemple também a comunicação pessoal do candidato, pois, na prática, sabe-se que as

85 Como ocorreu, por exemplo, no Processo nº 305-0200/18-0 [TCE-RS, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Estilac Martins Rodrigues Xavier, j. 24-10-2018, DET de 12-12-2018]: "(...) O Ente Público apenas comprovou a veiculação nas nomeações por meio do painel de publicações da Prefeitura Municipal, a qual, como bem ressaltou a Equipe de Auditoria, tem alcance bastante limitado e potencialmente prejudica os candidatos que não residem na localidade. Deveria ter sido comprovada nos autos a publicação no site oficial do Executivo Municipal e, ainda, a convocação mediante correspondência endereçada aos candidatos, o que não foi feito. A simples alegação de que houve contato telefônico não é suficiente para sanar a inconformidade, visto que tal providência não foi comprovada. Poderia o Ente Público Auditado, até mesmo no curso da instrução, ter trazido aos autos as declarações de desistência da vaga ou os pedidos de deslocamento para final da lista classificatória dos candidatos melhor posicionados, medita esta que supriria a deficiência na convocação destes. Não o fez, contudo (...)". Acesso direto: <<https://bit.ly/36EIXwZ>> e <<https://bit.ly/32SMohs>>.

pessoas não costumam acompanhar Diários Oficiais, em especial por longos períodos de tempo, como pode demandar um concurso ou processo seletivo público cujo prazo de validade seja extenso. Essa medida resguarda tanto o candidato quanto a própria Administração⁸⁶.

A forma de comunicação com o candidato deve estar prevista no edital de abertura e precisa ser rigorosamente cumprida, sob o risco de, em não o sendo, estar o Ente Público aumentando consideravelmente o risco de judicialização do certame. Nessa linha, é importante que conste o alerta de que o candidato deverá manter atualizados o seu endereço, telefone e *e-mail*, de modo a possibilitar futuros contatos.

Com o mesmo objetivo de evitar questionamentos quanto à perfectibilização do ato, deve o Ente Público se certificar de que a convocação enviada, de fato, chegou ao seu destino. Se o envio for pelos Correios, é importante que se faça por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR); se for por *e-mail*, deve ser solicitada confirmação de recebimento ao candidato⁸⁷.

86 O candidato, porque, avisado de sua nomeação, não corre o risco de perder o prazo fixado para a apresentação dos documentos necessários à posse. A Administração, porque se protege de eventuais demandas judiciais, que, além de implicarem custos, podem também desorganizar o cronograma de nomeações planejado pelo Ente Público, em especial quando há provimentos liminares que garantem a reserva de vagas.

87 Quando utilizada a ferramenta Outlook para o envio de mensagem eletrônica de comunicação ao candidato, sugere-se, complementarmente, a marcação das opções "Solicitar confirmação de entrega" e "Solicitar confirmação de leitura" – ambas disponíveis na barra "Opções" –, pois o próprio programa retorna ao remetente, informando o momento da entrada da mensagem na caixa de correio eletrônico do

Os documentos que evidenciem a cientificação do candidato interessado, tal como previsto no edital de abertura, devem ser armazenados pelo Ente Público, pois constituem prova do cumprimento de sua obrigação quanto à observância da ordem classificatória, que eventualmente podem se fazer necessários em fiscalização deste TCE- RS ou mesmo para fins de defesa em ação judicial ou investigação criminal.

É preciso destacar que esse “aviso de nomeação” ou “chamamento” não se confunde com a própria nomeação, ato oficial e público a partir do qual passa a correr o prazo para a posse⁸⁸. A aferição de observância da ordem classificatória se dá pela publicação do ato de nomeação⁸⁹. É por meio dela que quaisquer interessados podem acompanhar o andamento do certame. Se as nomeações evidenciarem “saltos” na ordem classificatória, tal circunstância poderá obstar o registro dos atos admissionais dos candidatos seguintes.

destinatário e o momento de sua leitura. De acordo com a configuração feita pelo destinatário em sua caixa de mensagens eletrônicas, o retorno da confirmação de leitura poderá ser automático ou depender da aceitação do usuário, daí porque se sugere que, independentemente do uso desse recurso, seja solicitado que o candidato retorne a mensagem confirmando o seu recebimento.

⁸⁸ O prazo começa efetivamente a fluir da publicação da nomeação, a qual traz em seu bojo a presunção de cientificação do candidato.

⁸⁹ Ev

identemente, devendo ser observadas as formalidades relativas ao chamamento, Se um candidato for nomeado, mas não tiver sido cientificado conforme previsto no edital que deflagrou o certame, a admissão dos concorrentes seguintes igualmente poderá ter registro negado, em razão do prejuízo sofrido por aquele que confiou no cumprimento, por parte da Administração, do que houvera sido previsto em edital,

Assim, as nomeações devem obedecer ao ranking classificatório homologado, sem nenhuma lacuna. Se algum candidato, por qualquer razão – como, por exemplo, desinteresse no cargo, não comparecimento, não apresentação da documentação necessária etc. –, deixar de tomar posse, simplesmente torna-se sem efeito a sua nomeação.

Tal distinção se faz necessária porque alguns Jurisdicionados adotam um procedimento incorreto, que amplia as suas chances de enfrentar contratempos: “chamam” um candidato e, se este não tem interesse no cargo ou emprego, deixam de nomeá-lo e passam para o próximo, apenas nomeando aqueles que, de fato, forem ingressar em seus quadros. Tal sistemática, repita-se, está incorreta.

A forma adequada de proceder é nomear o candidato e, após, convocá-lo – nos exatos termos previstos no edital de abertura. Se ele tiver interesse no cargo ou emprego e apresentar a documentação necessária, poderá tomar posse. Se, apesar de devidamente cientificado, deixar de comparecer, torna-se sem efeito a nomeação, anexando ao processo administrativo do certame o comprovante do chamamento e uma certidão de que o prazo legal transcorreu sem que o interessado comparecesse para tomar posse. Se ele desistir definitivamente da vaga ou optar por segunda chamada, tal intenção deve ser reduzida a termo e, igualmente, anexada no processo administrativo.

A comunicação, além de ser remetida em fiel atendimento à forma estabelecida pelo edital de abertura, deve informar também os

prazos para posse e exercício e, se for o caso, indicar que o candidato poderá optar pelo reposicionamento ao final da lista de classificação.

7.4.13 VALIDADE



No que diz respeito ao prazo de validade do concurso público, o art. 37, inciso III, da Constituição Federal, dispõe que o prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período. Quanto à suposta competência discricionária para fixação do prazo de validade do certame, importa destacar que o concurso deve ter validade de prazo suficiente para justificar a sua realização.

8 BANCA EXAMINADORA



As bancas examinadoras são responsáveis pela elaboração e correção de provas, avaliação de recursos⁹⁰, divulgação de etapas e resultados, enfim, pela organização geral do concurso ou processo seletivo público.

A contratação da banca examinadora pela Administração é regida pela Lei de Licitações. Em regra, deve ocorrer por meio de processo licitatório⁹¹. Quando houver

90 Esta é a tese de Repercussão Geral (Tema 485) adotada no RE 632.853 [STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23-04-2015, DJE de 29-06-2015]: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.” Acesso direto: <<https://bit.ly/3kWtts2>>.

91 “O item 3.1.2 trata da inadequação da escolha da modalidade e do tipo de licitação adotada pela Administração do Legislativo. Em linhas gerais, a Área Técnica relatou que o pregão é uma modalidade de licitação destinada à aquisição de serviços comuns, motivo pelo qual não se enquadraria a contratação de empresa para a realização concurso público. Além disso, argumentou que o pregão somente é compatível com o tipo “menor preço”, não sendo aplicável ao objeto contratado, cuja natureza exigiria o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, dado que seu prisma confere, em sua essência, cunho intelectual. Para melhor apreciação da matéria, lanço o conteúdo normativo insculpido na Lei Federal n.º 10.520/2002. O seu art. 1º diz que a licitação na modalidade de pregão poderá ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns.

Mas também, o parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado. Ou seja, há limitações sensíveis na utilização de tal modalidade licitatória. No caso concreto, a finalidade da licitação é a contratação de serviços para realização de concurso público. Embora haja atividades meramente administrativas que poderiam se revestir de natureza comum (elaboração de edital, aplicação das provas e fornecimento de material), essa espécie de contrato também demanda outras atividades que não poderiam estar inseridas em padrões objetivos e específicos, comuns no mercado, como o desenvolvimento intrínseco das atividades intelectuais na elaboração das provas seletivas. E isto porque, na Administração Pública lato sensu, existem diversas entidades e órgãos que apresentam, caso a caso, diferentes atribuições nos seus quadros de cargos/empregos, legislações e exigências específicas. Diante dessas conjecturas, não vislumbro, no habitual mercado, que as instituições organizadoras de concurso tenham um modus operandi padrão previamente definido para preparação de cada certame. São necessárias adequações por parte do prestador, principalmente, quando se tratar das tarefas-fins do serviço contratado, como a elaboração e correção das provas, somadas às eventuais respostas de recursos interpostos pelos candidatos. Essas tarefas, por certo, vêm a reclamar serviço especializado, não alcançado pelo termo “comum” referido na lei. No que concerne ao tipo de licitação, coaduno com a manifestação técnica. Sabendo que o encargo principal da realização de um concurso público são as provas, elaboradas a partir de capital intelectual, não se sustenta como parâmetro unicamente empregar o “menor preço” como busca da escolha mais vantajosa para a Administração. Há de ser observada a contratação de profissionais qualificados tecnicamente, cujas características podem ser ponderadas no uso do tipo de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço”. Assim, a título orientativo, entendo que, na presente situação, a regra seria licitar sopesando, ao menos, o tipo “técnica e preço”. Não obstante, o Administrador, conforme oportunidade e conveniência, pode se valer de contratação direta por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, se observadas as condições legais que passo a expor. Quando há viabilidade de competição no mercado, o art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 faculta exceções de dispensas de procedimentos licitatórios em rol taxativo. No inciso XIII, por exemplo, é possível a contratação de instituição; contudo, a Administração deve se certificar que ela: (a) seja brasileira e incumbida regimental ou estatutariamente à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional; (b) possua inquestionável reputação ético-profissional; e (c) seja sem fins lucrativos; além de apresentar justificativa para o preço praticado e demais requisitos do art. 26. De outro lado, sendo inviável a competição, pode ser realizada a contratação direta por inexigibilidade de licitação, forte no inciso II do artigo 25 c/c art. 26 do referido Estatuto das Licitações. Dessarte, faz-se necessária, a bem de justificar o contrato, a comprovação simultânea de quatro circunstâncias: (a) que o serviço técnico encontra-se enumerado no artigo 13 do mesmo diploma; (b) possua natureza singular; (c) os profissionais ou empresas apresentem notória especialização; e (d) justificativa para o preço praticado e escolha do contratado. Enfim,

contratação direta nas restritas hipóteses previstas nos arts. 24, inciso XIII⁹² e 25, inciso II⁹³ da Lei Federal nº 8.666/1993, é preciso, nos termos do art. 26 da mesma lei⁹⁴, que o procedimento de inexigibilidade ou dispensa seja

considerando todo o arrazoadado supra, voto pela manutenção do apontamento, aplicação de multa e emissão de recomendação à Origem para que observe o teor deste voto no sentido de promover a qualificação dos servidores que atuam na condução dos procedimentos licitatórios, a fim de evitar a recorrência de contratações problemáticas como a ora analisada.” [Processo: 000815-0200/15-9, Rel. Ana Cristina Moraes Warpechowski, 2ªC, j. 14-10-2019, DET de 14-11-2019]

92 Lei de Licitações, “Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

93 Lei de Licitações, “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

94 Lei de Licitações, “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017) II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

instruído com a justificativa dos preços contratados e com a justificativa para a contratação direta⁹⁵.

8.1 PUBLICIDADE DA BANCA

A divulgação dos profissionais que integram as bancas examinadoras, responsáveis pela elaboração e correção de provas, é fundamental para garantir transparência aos concursos e processos seletivos públicos.

A publicação permite que os interessados possam aferir a qualificação dos membros da banca, a eventual existência de algum impedimento – como, por exemplo, relação de parentesco com algum candidato ⁹⁶ – ou outros eventos relacionados que possam interferir na sua atuação.



ATENÇÃO!!!

- ❖ A banca examinadora deverá ser composta de profissionais, professores ou técnicos, cuja especialização individual preencha os requisitos necessários às

⁹⁵ Nessa linha a decisão proferida no Processo nº 004427-0200/17-9 [TCE-RS, Rel. Alexandre Mariotti, 2ª C, j. 11-11-2019, DET de 23-01-2020].

⁹⁶ Cita-se, por exemplo, o acórdão proferido nos EDcl de EDcl no AgRg no RMS 27.532/DF [STJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, j. 28-06-2016, DJE de 01-08-2016] Acesso direto: <<https://bit.ly/38UKu3z>>.

atribuições para as quais forem designados, com nível de escolaridade, no mínimo, igual à exigida dos candidatos;

- ❖ As provas práticas devem ser realizadas por no mínimo dois avaliadores.

9 EXECUÇÃO DO CONCURSO

9.1 DATA, HORÁRIO E LOCAL DA EXECUÇÃO DAS PROVAS



A data, o horário e o local da execução das provas deverão ser anunciados com antecedência. O local da prova deve ser de fácil acesso (inclusive para pessoas com deficiência e considerando a utilização de transporte coletivo); permitir a boa acomodação física dos candidatos; dispor de banheiros femininos e masculinos (inclusive adaptados às pessoas com deficiência, caso haja inscritos nessa condição ⁹⁷); bebedouros; iluminação, ventilação e limpeza adequadas.



ATENÇÃO!!!

- ❖ O acesso ao local das provas deve seguir rigorosamente o que foi estabelecido no edital.

⁹⁷ Se a natureza do impedimento informado pelo candidato assim demandar.

9.2 APLICAÇÃO DAS PROVAS

Para maior segurança jurídica e transparência, todas as regras de aplicação das provas devem estar definidas de forma clara no edital.

Situações como documentos que o candidato deve apresentar para ter acesso ao local das provas, situações que podem excluí-lo do certame, material que não é permitido, condições especiais para a realização da prova, horário de ingresso nas salas, horário de saída das salas, recebimento de provas, forma de manifestação por incorreção nas provas, abertura de lacres das provas, lacre dos cartões de resposta, número de questões, forma de preenchimento das questões, entre outras situações, devem estar disciplinadas no edital.

Uma vez definidas as regras de aplicação das provas, fica a Administração vinculada a elas, tendo em vista o Princípio da vinculação ao edital.



ATENÇÃO!!!

- ❖ Deve ser oportunizado aos candidatos aferir a integridade do invólucro dos cadernos de questões e dos cartões de resposta, antes da aplicação das provas;
- ❖ Ao final da prova, o invólucro dos cartões de resposta deve ser lacrado na presença dos últimos candidatos – no mínimo (02), sendo recomendável 03 (três).

- ❖ A organização do concurso deve possibilitar ao candidato o registro em ata de dúvida ou denúncia sobre quaisquer procedimentos de execução das provas.

9.3 CORREÇÕES DE PROVAS

Ver título 6.4.7

9.4 . PUBLICAÇÕES

Todas as etapas da execução (lista preliminar de inscritos, lista de inscrições homologadas⁹⁸, gabarito preliminar, gabarito definitivo, planilhas com as notas, questões anuladas, razões de anulação, homologação dos resultados finais etc.) devem ser divulgadas para garantir a transparência e controle por parte dos candidatos e da sociedade.

98 Súmula nº 684 STF: “É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público”.

9.5 LISTAS DE INSCRITOS E APROVADOS

Devem ser publicados em listas separadas os candidatos inscritos/aprovados como candidato universal (ampla concorrência), candidato PcD e candidato cotista.

Os nomes dos candidatos PcD e cotistas devem aparecer em ambas as listas.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A publicação deste manual faz parte da atuação pedagógica do TCE-RS no intuito de prevenir antes de reprimir sem deixar de cumprir a missão de controlar a gestão dos recursos públicos.

Como benefícios da atuação pedagógica pode-se citar a qualificação nas mais diversas áreas de atuação da Administração Pública, além de proporcionar uma maior aproximação com os Jurisdicionados, criando um ambiente colaborativo e consensual.

Registra-se, por fim, que as abordagens aqui traçadas não têm a pretensão de dar respostas a todas as indagações sobre o assunto, mas visam a promover orientação sobre temas que, com frequência, geram dúvidas.